



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 20 de outubro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 19/10/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5609**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 19/10/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS DATA Nº 0000.15.002205-1****IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, MP E PODER LEGISLATIVO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, impetrado em favor do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, MP e Poder Legislativo do Estado de Roraima, em face do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

O impetrante alega, em síntese, que no dia 31/07/2015 foi realizada uma assembleia geral extraordinária que, dentre outros pontos, definiu que se realizaria uma reunião com o Presidente do TCE/RR; que no dia 07/08/2015 definiu-se a pauta de reunião com o Presidente do TCE/RR e que seriam discutidos diversos assuntos, dentre os quais o acesso à minuta de plano de cargos e salários; que no mesmo dia expediu o Ofício nº 047/2015 para o Emérito Presidente do TCE/RR, encaminhando cópia da ata da reunião do dia 07/08/2015 e solicitando data e horário para a realização de uma reunião; e que não houve resposta ao ofício, o qual foi reiterado pelos Ofícios ns. 053 e 062/2015.

Requer, liminarmente, que o impetrado se abstenha de remeter o plano de cargos e salários para votação e, no mérito, que seja entregue cópia da minuta do plano de cargos e salários.

É o sucinto relato.

Decido.

O habeas data está previsto no inciso LXXII do art. 5º da CF/88:

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
  - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- A Lei nº 9.507/97, ao regulamentar o instituto, disciplinou em seus arts. 7º e 8º:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Confrontando as disposições legais com o pedido constante dos ofícios, que é o de realização de reunião com o Presidente do TCE/RR, observa-se que não existe pedido expresso de apresentação da minuta do

plano de cargos e salários.

Conclui-se, portanto, que, se a pretensão do impetrante de apresentação da minuta não foi deduzida administrativamente, não há que se falar em negativa administrativa nem pretensão resistida, configurando a falta de interesse de agir, em sede de "habeas data".

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (STJ HABEAS DATA Nº 209 - DF (2010?0085284-3), Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Grifei DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM HABEAS DATA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI 9.507/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 2 DO STJ. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. 1 - Habeas data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5º, LXXII, "a" e "b"). 2 - A Lei n. 9.507/97 adotou um rito assemelhado ao do mandado de segurança, no sentido de impedir a fase probatória no bojo do habeas data. Nesse sentido, é indispensável o Impetrante apresentar com a petição inicial a prova documental pré-constituída de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial. 3 - A propósito, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97, exige a prova da recusa ao acesso às informações pretendidas ou do decurso do prazo de 10 (dez) dias, sem resposta por parte da autoridade apontada como coatora. Por outro lado, o artigo 10, do aludido diploma legal, prescreve que "a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei". 4 - No caso em questão, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como pedido de informações pendente de decisão, merece ser mantida a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, instado a regularizar a inicial, o Impetrante limitou-se a trazer documentos incompatíveis com o requerido em sede administrativa. 5 - Segundo a Súmula 2 do STJ: "não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa". 6 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-2 - HD: 30 2003.51.02.002542-6, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 14/06/2005, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 23/06/2005) Grifei

Dessa forma, não cabendo habeas data para requerer a exibição de documento que não foi expressamente pleiteada administrativamente, impõe-se a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002162-4**  
**IMPETRANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADOS: DRª CRISTIANE ROMANO E OUTROS**  
**IMPETRADA: ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Elaine Bianchi que converteu o Agravo de Instrumento n. 000 15 001835-6 em Agravo Retido, e, não conheceu o Agravo Regimental como pedido de reconsideração.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sustenta que a BR Distribuidora interpôs o Agravo de Instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Caracarái, que deferiu pedido de liminar formulado pela Boa Vista Energia S/A, "para determinar que a parte Requerida [BR Distribuidora] forneça o combustível necessário à requerente [Eletrobrás Distribuição Roraima - EDRR], para assegurar o regular fornecimento de energia elétrica pelas unidades termoelétricas, abstendo-se de exigir pagamento antecipado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, a decisão que converte agravo de instrumento em retido é irrecorrível, e, como houve nova decisão não conhecendo o agravo regimental interposto, mantendo-se a decisão impugnada, não restou outra alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, a fim de ver o seu agravo ser processado na modalidade de instrumento.

Recorda os termos do art. 5º, inc. II e III, da Lei n. 12.016/2009, que prevê "não se concederá mandado de segurança quando se tratar" "II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo" e "III - de decisão judicial transitada em julgado"; e, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto ao cabimento de mandado de segurança contra decisão que converte agravo de instrumento em retido.

Relata que a demanda que originou o writ, trata-se de Ação Cautelar proposta pela EDRR, em face da BR Distribuidora, a fim de requerer a suspensão da exigência de pagamento antecipado do combustível necessário para a geração de energia elétrica; a EDRR apesar de confirmar a existência de dívida milionária e afirmar que a causa do não pagamento do combustível tem relação com a ausência de repasses dos subsídios legais - de responsabilidade da Eletrobrás - pretende imputar a Impetrante a o ônus pela geração de energia elétrica no Estado de Roraima.

Afirma, ainda, que a EDRR ajuizou Ação Cautelar, com pedido de liminar, a fim de requerer suspensão da exigência da BR Distribuidora de pagamento antecipado do combustível necessário para geração de energia elétrica; que o juízo de 1º grau proferiu decisão deferindo o pedido de liminar "para determinar que a parte ré [BR Distribuidora] forneça o combustível necessário à requerente [EDRR], para assegurar o regular fornecimento de energia elétrica pelas unidades termoelétricas, abstendo-se de exigir pagamento antecipado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A presente decisão tem prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada, tempo em que a requerente deve tomar as providências necessárias junto a requerida."

Relata que em face desta decisão a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Retido pela Impetrada, e, por ter sido negado seguimento ao Agravo Regimental não houve outra alternativa, a não ser ajuizar o presente mandamus.

Fundamenta seu direito líquido e certo na existência de gravidade da lesão, pois a EDRR possui dívida confessada de mais de R\$ 142 milhões referente ao período de Janeiro/2010 a Novembro/2014 e período de Novembro/2014 a Junho/2015 de R\$ 107 milhões, portanto a EDRR possui uma dívida com a Impetrante de mais de R\$ 249 milhões; que além da EDRR, outras geradoras estão em débito com a BR Distribuidora cujo montante atual ultrapassa a casa dos bilhões de reais, todas na mesma situação de inadimplência em face da BR Distribuidora.

E, ainda, sustenta o pedido de liminar do presente writ, na fumaça do bom direito em seu favor, pois vem cumprindo com suas obrigações, e seu ato está amparado na Lei n. 8.666/93 e a EDRR confessadamente é inadimplente e não possui condições financeiras em arcar com os custos do combustível; e, o perigo na demora, no fato de a EDRR possuir uma dívida com a Impetrante que ultrapassa os R\$ 249 milhões, que a EDRR fez diversas solicitações para fornecimento de combustível na vigência da decisão liminar, já se encontrando vencido o valor aproximado de R\$ 6 milhões.

## PEDIDOS

Requer a concessão de liminar para determinar que os autos do Agravo de Instrumento n. 000 15 001835-6 não sejam remetidos ao juízo de origem até julgamento final do presente mandado de segurança; ou, sejam suspensos os efeitos da r. decisão proferida na Ação Cautelar n. 0800633-77.2015.823.0020, a qual fundamentou a interposição do Agravo de Instrumento, até julgamento final do presente mandado de segurança; e, no mérito, determinar que o supracitado Agravo seja processado em sua modalidade de



Instrumento, pois preenchidos seus requisitos.

É o relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, a impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial irrecorrível, em especial quando o ato impugnado é decisão que converte Agravo de Instrumento em Retido, é cabível e vem sendo matéria recorrente no Superior Tribunal de Justiça. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. É cabível mandado de segurança contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil), quando demonstrada a existência de efetivo risco do ato judicial impugnado a causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RMS: 45421 RS 2014/0086467-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ATO JUDICIAL CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. CABIMENTO DO WRIT. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INVIABILIZAM FUTURA APELAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, A RATIFICAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. 2. A situação desenhada no presente writ ilustra um caso típico de manifesta ilegalidade, infelizmente chancelada por sucessivas decisões judiciais que culminaram por construir em torno da pretensão dos impetrantes um cenário obscuro, com intransponíveis obstáculos pelas vias recursais regulares. 3. Assim, deve ser abrandado o rigor técnico no exame do cabimento desta impetração, uma vez que a situação inusitada com a qual se defrontam os impetrantes é de tal anomalia e atecnia que realmente dificulta a correta manifestação da parte prejudicada. Não pode o Judiciário esquivar-se de corrigir seus erros, exigindo esmero técnico do jurisdicionado prejudicado justamente por situação de manifesta ilegalidade, violadora do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), criada por decisão judicial. 4. É remansosa a jurisprudência desta eg. Corte quanto ao cabimento de writ contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, uma vez que se trata de decisão judicial contra a qual não cabe recurso. Precedentes. 5. No presente mandamus, é forçoso reconhecer a ilegalidade da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e das que se lhe sucederam, em sede de pedido de reconsideração e de correção parcial, na medida em que inviabilizam a possível apelação a ser interposta contra parte da sentença objeto dos embargos de declaração. Por consequência, os recorrentes jamais poderão ratificar o agravo retido, consoante dispõe o art. 523, caput, do CPC. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a segurança para afastar o ato judicial que converteu o agravo de instrumento em retido e os que se lhe sucederam, em sede de pedido de reconsideração e de correção parcial." (STJ - RMS: 34837 RS 2011/0156514-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. POSSIBILIDADE.

1. O recurso em mandado de segurança foi interposto contra acórdão do Tribunal a quo que manteve a conversão de agravo de instrumento em retido.

2. Não havendo previsão de recurso contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, deve ser admitido o manejo do mandado de segurança. Precedentes: RMS 25.619/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 1º.9.2008; RMS 25.143/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.12.2007; RMS 26.800/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RMS 37.212/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012)". (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.

1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão. (...)

3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 27.227/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2012)". (grifei)

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. É cabível o mandado de segurança contra ato judicial que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido.

(...)

3. Recurso provido. Segurança concedida para invalidar o ato que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. (RMS 32.204/BA, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2011)". (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que não concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 11.187/2005, sob o fundamento de que a ação mandamental não é cabível.

2. Consoante firme jurisprudência do STJ, é cabível mandado de segurança contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do STJ também se mostra firme quanto ao entendimento de que, nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorribil a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio Relator, que não é requisito indispensável à impetração de mandado de segurança.

4. Ademais, há, também, o entendimento segundo o qual "em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação" (RMS 31.445/AL, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2012).

(...)

6. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que processe o mandado de segurança e profira julgamento como entender de direito. (RMS 38.647/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2012)" (grifei)

Desta forma, quanto à admissibilidade do presente mandamus, presentes os demais requisitos, recebo a Inicial.

#### ANÁLISE DA LIMINAR

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A matéria que toca somente a liminar do Mandado de Segurança é se há perigo na demora e fumaça do bom direito, este líquido e certo, que deva ser protegido em caráter urgente, sob risco de perecimento.

A Impetrante é fornecedora de combustível à empresa Eletrobrás Distribuidora Roraima; esta, por sua vez, interpôs Ação Cautelar para que possa continuar recebendo combustível sem pagamento antecipado, mesmo confessando que é devedora de milhões de reais à Impetrante. Sem adentrar no mérito do direito acautelado, a única forma de poder manifestar-se quanto à lesão grave produzida pelo constante e crescente endividamento da EDRR perante a Impetrante é por meio do Agravo na modalidade de Instrumento.

Desta feita, entendo haver cabimento na urgência da medida, para o que utilizo as lições da doutrina de Athos Gusmão Carneiro, para quem "as decisões de adiantamento dos efeitos da tutela, a toda evidência e dado seu caráter satisfativo, somente comportam o agravo por instrumento; o propósito da tutela antecipada é, com efeito, superar de imediato os possíveis efeitos deletérios ao direito da parte, decorrentes do tempo em que o processo corre em juízo" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 6ª ed. Forense, 2005).

Tal entendimento, de Athos Gusmão foi citado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão monocrática no RMS 38.650 - MG (2012/0154726-9), cujo teor cito o trecho:

"Quanto ao tema, doutrina e jurisprudência desta Corte entendem inadequada a conversão em agravo retido, nas situações em que a decisão impugnada pelo agravo de instrumento deriva de pedido de antecipação da tutela.

Confira-se abaixo, por sua clareza, trecho de julgado da Terceira Turma deste Superior Tribunal, quanto ao matéria:

'A faculdade de o Relator do agravo de instrumento converter em retido o recurso condiciona-se à verificação de que a demora na decisão sobre a quaestio interlocutória não implicará lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que, como regra, decorre de uma avaliação subjetiva do julgador.

Há hipóteses, todavia, que se revelam objetivas e que, por isso, elidem a cognição subjetiva do julgador sobre a plausibilidade da conversão. São os casos em que a pretensão recursal possui natureza de urgência - na qual se incluem a tutela antecipada e os pedidos liminares -, bem como aqueles em que a conversão levaria à irremediável impossibilidade de se apreciar, no futuro, a pretensão recursal contida no agravo, ou seja, quando não coubesse Apelação'. (RMS 26.733/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 12/05/2009)

Na linha do raciocínio acima apresentado, entende esta Corte que julgada a ação principal, haverá perda de objeto do recurso que se discute o deferimento ou não de tutela antecipada.

Dessa forma, se a parte tiver que aguardar, na forma de agravo retido, o julgamento do mérito, ficará prejudicado o recurso interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que recomenda seja permitida a sua irrisignação na forma de agravo de instrumento." (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o agravo de instrumento não será convertido em retido quando demonstrada a existência de efetivo risco do ato judicial impugnado a causar à parte lesão grave ou de difícil reparação (Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 37.212/TO; RMS 25.619/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 1º.9.2008; RMS 25.143/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.12.2007; RMS 26.800/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.). Cito ainda outros precedentes:

**"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.**

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos

na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido. (RMS 31.445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2012) (grife)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CONCORDATA - DEFERIMENTO E PROCESSAMENTO - NOMEAÇÃO DE COMISSÁRIO - FIXADA REMUNERAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR E À CONTINUIDADE DO PAGAMENTO APÓS PERÍODO ESTIPULADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - IMPOSSIBILIDADE - CPC, ART. 527, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.

I - É cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão de Relator que converte o Agravo de Instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, por ser irrecurável essa decisão, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 11.187/05, vigente ao tempo da impetração.

II - É inviável a conversão do Agravo de Instrumento em retido, quando verificada circunstância objetiva (tutela de urgência) que torne inútil prestação jurisdicional futura ou impeça a apreciação posterior da pretensão do Agravo retido pelo Tribunal.

Recurso ordinário provido. (RMS 26.733/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 12/05/2009)". (grifei)

Pelo exposto, data maxima venia o entendimento da nobre Desembargadora Impetrada, defiro o pedido a da liminar, por visualizar liquidez e certeza do direito da Impetrante, para que seu Agravo de Instrumento não seja remetido à Vara Única da Comarca de Caracarái, até julgamento ou ulterior manifestação no presente mandamus.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, § 1º, do RI-TJE/RR, defiro a liminar do writ, nos termos do item a do pedido, para que seu Agravo de Instrumento não seja remetido à Vara Única da Comarca de Caracarái, até julgamento ulterior manifestação no presente mandamus.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste no prazo legal.

Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001787-9**

**EMBARGANTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS**

**EMBARGADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Proc. nº 000.15.001787-9

1) Verifico que a petição de fls. 185/189 é cópia dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, que



foram julgados às fls. 181/183;

2) Portanto, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 181;

3) Após, em cumprimento à decisão liminar de fls. 130/132, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001321-7**  
**IMPETRANTE: PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO**  
**ADVOGADO: DR. ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI**  
**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

#### **DESPACHO**

Arquive-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001622-8**  
**IMPETRANTE: JOÃO CRISANTO DOS SANTOS CHAVES**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA**  
**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Proc. nº 000.15.001622-8

1) Tendo em vista petição constante às fls. 220, defiro pedido de renúncia de fls. 216;

2) Defiro juntada de procuração (fls. 220/221);

3) Após a devida habilitação do patrono, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**REPRES. PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001598-0**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**REPRESENTADOS: KLINGER PENA DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

#### **DESPACHO**

Considerando a juntada, às fls. 96/107, das alegações de defesa do Representado Janilson Santiago Souza, reencaminhem-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 336, § 3º do RITJRR.

Após, conclusos

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015.

Mauro Campello - Relator

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**REPRESENTADO: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

#### **DESPACHO**

Expeça-se, COM URGÊNCIA, Carta de Ordem ao Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Antônio Augusto Martins, para que realize a Audiência Preliminar com as partes acima, para os fins indicados no art. 72 e ss. da Lei 9099/95, em conformidade com artigo 3º do CPP c/c 201 do CPC.

A audiência será realizada no dia 22 de outubro de 2015, às 10h00, na sala do Tribunal Pleno.

Intimem-se as partes, da data e horário.

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 19/10/2015

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000607-0**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REGO**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil, por ter considerado "Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado." (SIC). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 69. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704419-5**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: MIRANDA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTROS**

#### **DESPACHO**

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 185v), trata-se de questão infraconstitucional idêntica a do **REsp. 1.492.221/PR (Tema 905: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".)**, selecionado pelo STJ como Representativo da Controvérsia. Diante disso, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012161-2**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: PERPÉTUA MARIA HOSHIHARA**

**ADVOGADA: DRª YONARA KERINE CORRÊA VARELA**

#### **DESPACHO**

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 273), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806777-9**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ALZANETE SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

#### **DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no **Recurso Extraordinário nº 646.000**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (**Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público"**).

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001287-0**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES**  
**AGRAVADA: HELLEN JUSTINE SILVA MELO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, o qual deve ficar necessariamente retido nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. O Recurso somente será processado se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Restando, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo.

Considerando que o mandado de segurança nº 0000.15.001208-6 não teve seu mérito julgado, chamo o feito à ordem, torno sem efeito a decisão à fl. 61 e o despacho de fl. 69, e determino o desentranhamento do agravo interposto.

Remetam-se os presentes autos ao relator, com urgência.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001586-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**



**RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS NERES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, o qual deve ficar necessariamente retido nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. O Recurso somente será processado se a parte o reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Restando, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo.

Considerando que o mandado de segurança nº 0000.15.001433-0 não teve seu mérito julgado, chamo o feito à ordem, torno sem efeito a decisão à fl. 34 e determino o desentranhamento do agravo interposto.

Remetam-se os presentes autos ao relator, com urgência.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**RECORRIDA: ADALGISIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

I - Tendo em vista o sobrestamento dos autos em razão de recurso extraordinário, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 176;

II - Cumpra-se o despacho de fl. 84;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914547-3**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: LUCIVÂNIA DE BRITO ARAÚJO**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**DESPACHO**

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do STJ, que negou seguimento ao Recurso Especial (fl. 157), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1766, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2015**

*Constitui o Comitê de Precatórios do Estado de Roraima – COPRERR, previsto na Resolução n.º 158, de 22 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, no Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 3.º, II, e 5.º, V, da Resolução CNJ n.º 158, de 22 de agosto de 2012;

Considerando o disposto nos arts. 2.º, II, e 3.º, V, do Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC;

Considerando a designação do magistrado, na forma da Recomendação CNJ n.º 39, de 8 de junho de 2012;

Considerando a composição do comitê gestor, nos termos da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010; e

Considerando as indicações previstas no art. 3.º, V, alíneas “c, d, e, f e g, h e i” do Regimento Interno do FONAPREC;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Constituir o Comitê de Precatórios do Estado de Roraima – COPRERR, previsto nos arts. 3.º, II, e 5.º, V, da Resolução CNJ n.º 158/2012 e, arts. 2.º, II, e 3.º, V, do Regimento Interno do FONAPREC.

**§ 1.º** As competências do COPRERR instituído por esta Portaria são as previstas no art. 9.º do Regimento Interno do FONAPREC.

**§ 2.º** As reuniões do COPRERR ocorrerão na última quarta-feira de cada mês, no horário das 16 as 17h, na sede do TJRR e, extraordinariamente por convocação de seu Coordenador.

**Art. 2.º** O COPRERR, nos termos do art. 3.º, V, do Regimento Interno do FONAPREC, terá a seguinte composição:

**I** – Representando o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na forma da Recomendação CNJ n.º 39, de 8 de junho de 2012:

**a)** Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque.

**II** – Representando o Comitê Gestor de Contas Especiais, nos termos do art.8º da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010:

**a)** Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, como titular;

**b)** Juiz de Direito Breno Jorge Portela Silva Coutinho, como suplente;

**c)** Juiz Federal Diego Leonardo Andrade de Oliveira, como titular;

**d)** Juíza Federal Luzia Farias da Silva Mendonça, como suplente;

**e)** Juíza Titular do Trabalho Samira Márcia Zamagna Akel, como titular; e

**f)** Juiz Titular do Trabalho Izan Alves Miranda Filho, como suplente.

**III** – Representando a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima:

**a)** Advogado Alexandre César Dantas Socorro.

**IV** – Representando o Ministério Público do Estado de Roraima:

**a)** Promotor de Justiça João Xavier Paixão

**V** – Representando o Ministério Público Federal no Estado de Roraima:

**a)** Procurador da República Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho.

**VI** – Representando o Ministério Público do Trabalho no Estado de Roraima:

**a)** Procuradora do Trabalho Safira Nila de Araújo Campos.

**VII** – Representando a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima:

**a)** Procurador Estadual Jones Espindula Merlo Junior.

**VIII** - Representante da Advocacia-Geral da União:

**a)** Advogada Valentina Wanderley de Mello.

**IX** – Representando a Associação dos Municípios do Estado de Roraima:

**a)** Procuradora Municipal Marcela Medeiros Queiroz Franco.

**Parágrafo único.** O COPRERR será coordenado pelo magistrado designado pelo Presidente do respectivo Tribunal de Justiça, na forma da Recomendação CNJ n.º 39, de 8 de junho de 2012, ou, em sua ausência, pelo suplente representante do Tribunal de Justiça no Comitê Gestor Estadual, haja vista que o juiz auxiliar da Presidência é membro titular representante deste último comitê.

**Art. 3.º** As deliberações do COPRERR são tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 4.º** Nas assembleias do FONAPREC, o COPRERR será representado pelos membros indicados, nos termos do art. 3.º, II e III, do Regimento Interno do FONAPREC.

**Art. 5.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1767, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2015**

*Constitui o Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto na Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, bem como as disposições contidas no art. 97, § 1º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando o disposto nos arts. 8.º e 42, da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010; e

Considerando as indicações dos Presidentes do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Constituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto no art. 8.º da Resolução CNJ n.º 115/2010.

§ 1.º As atribuições do Comitê Gestor instituído por esta Portaria são as previstas no art. 8.º, § 1.º, I e II; e art. 9.º, IV, ambos da Resolução CNJ n.º 115/2010.

§ 2.º As reuniões do Comitê Gestor ocorrerão na última quarta-feira de cada mês, no horário das 15 as 16h, na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, quando necessárias, mediante designação prévia de dia e horário pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 2.º** O Comitê Gestor, integrado por um magistrado titular e um magistrado suplente, indicados pelos respectivos Presidentes de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado de Roraima, terá a seguinte composição:

I – Representando o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- a) Juiz de Direito Cicero Renato Pereira Albuquerque, como titular; e
- b) Juiz de Direito Breno Jorge Portela Silva Coutinho, como suplente.

II – Representando o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região - Seção Judiciária do Estado de Roraima:

- a) Juiz Federal Diego Leonardo Andrade de Oliveira; e
- b) Juíza Federal Substituta Luzia Farias da Silva Mendonça, como suplente.

III – Representando o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região:

- a) Juíza do Trabalho Samira Márcia Zamagna Akel, como titular; e
- b) Juiz do Trabalho Izan Alves Miranda Filho, como suplente.

Parágrafo único. Em caso de omissão de alguma designação de magistrado pelo respectivo Tribunal para compor o Comitê Gestor, assim que indicados os nomes, haverá a sua respectiva nomeação.

**Art. 3.º** Dos valores depositados nas contas administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, haverá o repasse, aos Tribunais Federal e do Trabalho, do montante necessário ao pagamento dos seus precatórios.

§ 1.º O repasse obedecerá à cronologia da lista única de pagamentos do Tribunal de Justiça, e será feito após informação do valor atualizado da dívida pelo Tribunal da origem do precatório.

§ 2.º O Tribunal de Justiça deve ser comunicado, caso algum pagamento seja feito diretamente aos respectivos Tribunais, bem como do cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, I, II, III e IV, da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010.

**Art. 4.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 160, de 31 de janeiro de 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

#### PORTARIAS DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2015

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

**N.º 1768** - Convalidar a designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, por ter auxiliado na Vara da Justiça Itinerante, no dia 12.10.2015 e no período de 14 a 16.10.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1574, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

**N.º 1769** - Tornar sem efeito a designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no dia 19.10.2015, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1761, de 16.10.2015, publicada no DJE n.º 5608, de 17.10.2015.

**N.º 1770** - Tornar sem efeito a designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 20.10 a 17.11.2015, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1762, de 16.10.2015, publicada no DJE n.º 5608, de 17.10.2015.



**N.º 1771** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 19 a 27.10.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1574, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

**N.º 1772** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 28.10 a 17.11.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1454, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015.

**N.º 1773** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1764, de 16.10.2015, publicada no DJE n.º 5608, de 17.10.2015, que designou o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no dia 09.10.2015 e nos períodos de 19 a 29.10.2015 e 03 a 13.11.2015, em virtude de férias e folgas compensatórias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2015

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

**N.º 1751** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.11.2015, do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para participar do I Fórum Nacional de Boas Práticas de Auditoria e Controle no Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Cuiabá-MT, no período de 17 a 19.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 19/10/2015****Presidência****Procedimento Administrativo nº. 1.480/2015****Origem: AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima****Assunto: Licença para representação de classe em favor do nosso Presidente, Dr. Parima Dias Veras****DECISÃO**

Os Magistrados, subscritores do requerimento de fl. 02, pedem a concessão de *licença para representação de classe* em favor do Presidente da AMARR, o Juiz de Direito PARIMA DIAS VERAS, a partir do dia 20/08/2015.

Decido.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ reconheceu a simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário, em cumprimento do disposto no § 4º. do art. 129 da Constituição Federal, conforme decidido no Pedido de Providências – Conselheiro nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI, no dia 17/08/2010, cuja ementa é a seguinte:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto-define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A

independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado” (CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI, 110ª. Sessão, j. 17/08/2010).

Desse julgamento e de outros resultou a Resolução/CNJ nº. 133, de 21 de junho de 2011, que reconheceu diversos direitos aos magistrados, dentre eles, a *licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade* (alínea “c” do art. 1º. da Resolução/CNJ nº. 133/2011).

O pedido merece deferimento, contudo, ele encontra algumas limitações de ordem prática nesta Corte: o Tribunal de Justiça de Roraima está com uma defasagem de desembargadores e juízes. Para solucionar esses problemas, ou minimizar seus efeitos, estão abertos três processos de acesso e um concurso público para seis cargos de juiz substituto (mais cadastro reserva), este em fase avançada. Para informações sobre o concurso, vejam “<http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjurr14/index.html>”.

Até que aconteçam os acessos e que os juízes substitutos sejam empossados, este tribunal enfrenta uma carência significativa de magistrados, que causa transtornos no momento da concessão de licenças, férias, folgas, recesso etc. Isso porque, p. ex., para cada juiz que se afasta (não importa o tempo) outro tem que ser designado para substituição e acaba acumulando atribuições nas unidades judiciais e, conseqüentemente, reduzindo sua produção normal. O problema é ainda mais grave quando envolve juízes do interior. *No caso em tela, a licença pretendida durará vários meses.*

A maneira que vejo para atender ao direito de *licença para representação de classe* é autorizá-la a partir da posse do primeiro juiz substituto oriundo do concurso em andamento. Assim, o Presidente da AMARR poderá usufruir da licença, sem que a prestação jurisdicional seja prejudicada (o sofrimento do povo de Roraima, que busca a Justiça, não se elevaria). Ou seja, o interesse público será atendido em sua plenitude.

O Judiciário foi criado para servir ao *povo* e penso que as ações administrativas desse Tribunal têm sempre que buscar atender a essa finalidade, respeitando as peculiaridades e diversidades de cada grupo social. A Democracia brasileira, quando concedeu direitos, não o fez em detrimento de seu povo e, s.m.j., esse é o parâmetro que devemos seguir.

**Por essas razões,** defiro o pedido de *licença para representação de classe* em favor do Presidente da AMARR, o Juiz de Direito PARIMA DIAS VERAS, a partir da posse do primeiro juiz substituto oriundo do concurso em andamento.

Publique-se e comunique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****Protocolo Geral nº. 028705-1/1****Requerente(s): Daniel Antônio de Aquino Neto e outros****Assunto: Reescolha de serventias extrajudiciais vagas, após audiência de escolha, do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Roraima.****RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento administrativo, subscrito por DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, FRANCIS ROSA PAPANDREU, INÊS MARIA VIANA MARASCHIN, JOZIEL SILVA LOUREIRO, KENNYA ROSALY LOPES TAVORA, NATHÁLIA GABRIELLE LAGO DA SILVA, SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, FABIANA FELIX FERREIRA TAIRA, THIAGO PIRES MELO, THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA e TIAGO NATARI VIEIRA, todos candidatos aprovados e classificados no I Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Roraima, com o fim de solicitar seja publicado edital de sessão de reescolha das serventias extrajudiciais vagas após a primeira sessão de escolha.

Afirmam os requerentes, em suma, que o Conselho Nacional de Justiça não tem economizado esforços no sentido de regularizar a situação de todas as serventias notariais e de registro ocupadas por agentes sem concurso público de provas e títulos.

Sustentam, ainda, que concursos desta natureza costuma demorar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para serem concluídos, bem como seriam muitas as dificuldades enfrentadas pelos Tribunais na realização de concursos de tal envergadura.

Aduzem que é comum, após a sessão de escolha de serventias, voltem estas a ficarem vagas, seja pela não escolha, seja pela escolha e imediata vacância pelos mais variados motivos: investidura em outra delegação, deficit da serventia escolhida, entre outros.

Requerem ao final, em síntese, o provimento do requerimento para, a exemplo do que adotado por outros tribunais estaduais (TJRN e TJMS), seja publicado edital de reescolha das serventias extrajudiciais porventura vagas após a primeira audiência pública de escolha.

Juntaram: a) cópia da decisão no PCA nº 0001841-69.2014.2.00.0000; b) Portaria Conjunta nº 18/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; c) Edital nº 02/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

Decido, à luz do art. 11 do RITJRR.

**DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO**

É cediço que a atividade notarial, exercida em caráter privado, por delegação do poder público, deve ser precedida de investidura pelos aprovados em concurso público de provas e títulos, decorrente de mandamento constitucional, na forma do artigo 236, da Constituição Federal:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.



**§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”** (sem grifos no original)

Nesse passo, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro, previu ainda a sistemática de provimento das serventias vagas, nos termos do artigo 16, *verbis*:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, **duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção**, mediante **concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.** (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002). (sem grifos no original)

O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR (Lei Complementar Estadual nº 221, de 9 janeiro de 2014), disciplinou a divisão das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 49, vejamos:

Art. 49. Na Comarca de Boa Vista haverá um Oficial de Registro de Imóveis e dois Tabeliães de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e nas Comarcas de Caracarái, São Luiz do Anauá, Mucajái, Rorainópolis, Alto Alegre, Pacaraima e Bonfim haverá um Cartório de Notas, cujo titular cumulará as funções de Oficial de Protestos de Títulos; um Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e; um Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas.

Dentre as unidades previstas no acima referenciado dispositivo, apenas uma delas, *a priori*, estaria provida regularmente, tendo o respectivo delegatário declinado ao direito de eventual direito à remoção, de modo que as unidades vagas não de ser providas unicamente por concurso público.

### **DA POSSIBILIDADE DE REESCOLHA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

#### **VAGAS**

No que toca ao tema da reescolha das serventias vagas, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem deixado a cargo de cada tribunal disciplinar ou não a possibilidade de reescolha das serventias vagas após a primeira sessão de escolha.

Também sobre o tema, o CNJ não vedou a possibilidade de regulamentação da reescolha, sobretudo quando se interpreta o teor do item 11.4, da minuta de edital prevista na Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, *verbis*:

11.4 – Publicado o resultado do concurso no Diário Oficial da Justiça, **os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher**, em cada especialidade, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital.

- 1º – O não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência, salvo motivo de força maior
- 2º – Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento.
- 3º – Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

- **4º – O preenchimento da vaga remanescente por critério diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.** (sem grifos no original)

Acerca da possibilidade da reescolha, trago à colação acórdão extraído do PCA nº 0001841-69.2014.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Fabiano Silveira, em que se verifica a possibilidade de regulamentação da matéria:

**“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP). CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS. SUPERVENIÊNCIA DE SERVENTIA VAGA POR DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM SUA INVESTIDURA. CONVOCAÇÃO À “REESCOLHA” DOS DELEGATÁRIOS QUE SE SEGUIRAM AOS DESISTENTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL E À LEI 8.935, DE 1994. INOCORRÊNCIA. RESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS HABILITADOS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES NÃO PREVISTAS NO EDITAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.”** (grifos nossos)

E prossegue o Conselheiro Fabiano Silveira:

Da análise dos dispositivos normativos em comento, **não observamos irregularidade na preferência dada a candidatos melhor classificados no concurso para fazer nova opção de serventias que restaram vagas em razão da desistência de outros delegatários, mesmo considerando que aqueles já haviam sido empossados em outras serventias que lhes sobraram para escolha em sessão pública anterior a este fim destinada.**

É que **o fato de tal possibilidade não constar expressamente no edital não nos parece autorizar a interpretação de que deva ser vedada**, até porque a solução adotada pelo Tribunal requerido para o provimento das serventias escolhidas na primeira sessão, e nas quais acabou não havendo investidura, **está em sintonia com a prescrição do art. 19 da aludida Lei**, cujo comando estabelece que os candidatos devem ser habilitados **“na rigorosa ordem de classificação no concurso”**.

Ademais, **o próprio edital do certame atribui ao TJAP, no que lhe competir, a resolução de ocorrências não previstas, dos casos omissos e dos duvidosos**, conforme transcrição a seguir, das suas disposições finais:

21. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e pela Fundação Carlos Chagas, no que a cada um couber.

Com efeito, **não se observa inovação normativa no ato impugnado**, porquanto **não extrapola as modalidades de ingresso legalmente previstas**. Temos, nesse sentido, que, ante o silêncio da norma legal e à ausência de contrariedade às disposições do edital, cabe à comissão do concurso dirimir tais questões, respeitando, evidentemente, os princípios da impessoalidade e da isonomia que devem nortear o certame.

Na situação fática apresentada, caso fossem convocados os candidatos da lista de espera para procederem à escolha das serventias vagas em razão

das desistências, como defende o Requerente, o 18º e o 19ª colocados no concurso seriam contemplados com serventias em tese mais atrativas (Oiapoque e Porto Grande) do que aquelas disponibilizadas na primeira sessão aos candidatos classificados nas posições de nº 14, 15 e 16 (Id. 1486821). Registre-se, a propósito da questão, que tais candidatos não puderam optar por elas a prioridade dada à 5º e à 12º colocadas, que gozavam da prerrogativa da anterioridade da escolha. **É notório que em concursos públicos para serventias extrajudiciais, a posição do candidato na lista de classificação, diferentemente de outros certames em que o cargo almejado proporciona os mesmos rendimentos, é um fator determinante, porquanto define a prioridade na escolha dos cartórios com maior rendimento. Ante essa realidade, reputamos como razoável o ato do Tribunal requerido de devolver a oportunidade de opção aos candidatos melhor classificados, de forma sucessiva, até como forma de favorecer sua permanência à frente da serventia.**

Como igualmente se sabe, é grande o desafio de se manter de forma ininterrupta o provimento de tais unidades por delegatários efetivos, já que seus titulares, de forma legítima, seguem, em regra, se dedicando aos concursos públicos na área, sempre em busca de aprovação em uma localidade que lhes ofereça melhores ganhos.

**Temos, assim, que ao preservar o princípio da observância da ordem de classificação originária no concurso público na definição da anterioridade da escolha, o ato questionado não discrepa do ordenamento jurídico vigente. Com efeito, as delegações em tese mais atrativas, segundo o parâmetro do faturamento, foram oferecidas aos candidatos mais bem classificados, privilegiando-se o mérito individual, o que nos parece ser, de fato, o melhor critério a ser adotado.** (grifos nossos)

No mesmo sentido é o do PCA nº 0007242-83.2013.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Rubens Curado, que complementa:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS QUE PERMENECEM VAGAS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81. ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE. I. O ato administrativo que determina a inclusão em novo certame das serventias oferecidas em concurso público que permaneceram vagas, mesmo havendo candidatos remanescentes na lista de aprovados, não encontra respaldo no art. 236, § 3º da Constituição Federal, na Resolução CNJ n. 81, e tampouco atende aos princípios da prevalência do interesse público e da economicidade. II. A delegação concedida e não aperfeiçoada perde os seus efeitos, retroagindo a situação jurídica ao ato de escolha que originou a “delegação frustrada”, a exigir nova oferta das serventias vagas aos aprovados, em outra audiência pública, sob pena de favorecer interinos em detrimento daqueles legitimamente habilitados no certame. **III. Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas.** IV. Pedido julgado procedente para anular o ato administrativo atacado, assim como o artigo 63 da Resolução n. 28 do TJMA, determinando-se a realização de nova audiência pública, no prazo de 60 dias.

(...)

Em sentido oposto, o entendimento consagrado no art. 63 da Resolução n. 28 do TJMA, ao transferir as serventias que permaneceram vagas para o concurso seguinte, **acaba por manter indefinidamente os interinos à frente dessas serventias em detrimento dos aprovados no certame.**

Soma-se a isso a **necessidade de se primar pelo princípio da economicidade, claramente vilipendiado quando se leva em conta os custos decorrentes da movimentação da máquina administrativa e demais dispêndio necessários à realização de novo certame (inclusive eventual contratação de empresa especializada) quando se tem à disposição uma lista de aprovados no certame vigente.**

(...)

Voltando-me para o edital que regeu o certame, percebo sua omissão quanto à possibilidade de reescolha e, na espécie, deve ser observada o que prevê o item 17.32 do edital, que tratou dos casos omissos, vejamos:

**17.32 Os casos omissos serão resolvidos pelo CESPE/UnB junto com a Comissão do Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.** (grifos nossos)

Tal deliberação, entretanto, fora declinada em favor desta presidência, nos termos da manifestação da comissão do concurso (decisão publicada no DJe nº 5599, p. 23, de 2 de outubro de 2015), uma vez cessada as suas atribuições:

“(...) 1 – Não compete à comissão, uma vez homologado o certame, deliberar sobre quaisquer requerimentos, os quais devem ser analisados pelo Tribunal Pleno, órgão que homologou o concurso. Aliás, esta comissão foi reativada unicamente visando dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 15 de setembro de 2015, nos autos do Mandado de Segurança nº 33455 (...)

4 – Encaminhem-se os requerimentos acima citados à Presidência do Tribunal de Justiça; (...)

Perfilhando esse caminho, no caso vertente, entendo ser admissível o presente pedido, mormente por respeitar o sistema de meritocracia encartado pela disciplina do concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II e artigo 236, ambos da Constituição Federal de 1988.

Não por menos, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.362.269 – CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, assentou:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE MERITOCRACIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais – ser “concurso”, o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser “público”, no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade – impõem generoso reconhecimento de legitimidade ad causam no acesso à justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo**



de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade. 3. Se o Parquet tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (grifos nossos)

Ademais, em não havendo óbice nas regras já mencionadas, bem como o aval do Conselho Nacional de Justiça, que no caso *sub examine* tem prestigiado ainda mais a autonomia dos tribunais, tenho que o requerimento aviado deve ser deferido.

Por lealdade aos que militam em linha oposta, registro existir precedentes que afastam a possibilidade de "reescolha". Foi o que apontou-se no julgamento do PCA nº 0002886-74.2015.2.00.0000, restando decidido monocraticamente pela impossibilidade de utilização desse instituto pelo TJ/RO e mais, determinou a exclusão dos itens que previam a reescolha, na forma como fora tratada. Contudo, filio-me a percepção de que a reescolha é o caminho que melhor se harmoniza com os postulados constitucionais vigentes, não se verificando qualquer prejuízo aos candidatos que concorreram no certame em comento.

Pelo exposto, **defiro o pedido** manejado pelos candidatos para, determinar seja incluído no edital de convocação de escolha das serventias oferecidas através do Edital nº 01/2013, com suas respectivas alterações, a possibilidade de realização de reescolha ampla, desde que observados o prazo de validade do certame, a ordem de classificação, bem como as demais normas que regem a matéria, em especial a Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, apenas para as serventias que tenham constado do edital preambular.

Autue-se. Publique-se.

Transladem-se cópias desta decisão e do requerimento *sub oculi*, para os autos do Procedimento Administrativo nº 7.869/2012.

Após, encaminhem-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência, para que adote as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR) CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA**

**EDITAL Nº 42 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.**

A DES. ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na *RESOLUÇÃO n° 81, de 09 de junho de 2009*, do CNJ, bem como o resultado final do concurso público, homologado pelo Tribunal Pleno, RESOLVE:

1. Convocar, com supedâneo no art. 11 da Resolução n° 81/2009, os aprovados no concurso para ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado de Roraima para **audiência pública de escolha das serventias**, obedecida a ordem de classificação e a listagem da serventia vaga.
2. A audiência pública realizar-se-á no dia **27 de outubro de 2015**, às **15 horas**, no **Palácio da Justiça**, na sala do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, localizado na **Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista/RR**.
3. Republicar a nota atribuída ao candidato Daniel Antônio de Aquino Neto, na avaliação de títulos, a saber: 10,00, em razão da decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança n.º 33455 – STF.
4. Republicar a ordem de classificação dos aprovados/convocados e respectiva classificação na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso, em decorrência do Mandado de Segurança n.º 33455 – STF, que assim passa a dispor:

Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
10000387	Joziel Silva Loureiro	8,94	2
10000175	Francis Rosa Papandreu	8,54	3
10000322	Celma Laurinda Freitas Costa	8,47	4
10000981	Marcos Alberto Pereira Santos	7,53	5
10000091	Thiago Maciel de Paiva Costa	7,41	6
10000619	Mirly Rodrigues Martins	7,22	7
10000393	Nathalia Gabrielle Lago da Silva	6,80	8
10000879	Érico Gomes de Souza	6,70	9
10001121	Inês Maria Viana Maraschin	6,67	10
10000384	Kennya Rosaly Lopes Távora	6,66	11

10000162	Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira	6,54	12
10000977	Josca Araújo Moura	6,51	13
10000265	Fabiana Felix Ferreira Taira	6,50	14
10000157	Flávia de Faria Campos Albernaz	6,29	15
10000101	Tiago Natari Vieira	6,23	16
10000362	Marcelo Machado de Figueiredo	5,98	17
10000754	Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior	5,88	18
10000854	Fernando O'Grady Cabral Júnior	5,79	19
10000671	Naiada Rodrigues Silva	5,73	20
10000694	José Alberto Montelo Moura	5,67	21
10001281	Thiago Pires de Melo	5,64	22
10001161	Juliano Silva Pozzobon	5,62	23
10000133	Severina Raquel Lima de Oliveira	5,56	24
10000273	Paulo Sérgio Oliveira de Sousa	5,48	25
10000120	Naedja Samara Medeiros	5,46	26
10001210	Air Marin Júnior	5,02	27

5. Do(s) candidato(s) *sub judice* e respectiva classificação na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso:

Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
10000862	Daniel Antônio de Aquino Neto	8,96	1

DELEGAÇÕES	VAGAS
<p>Tabelião de Notas, Registro Civil. Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista*.</p> <p>* Serventia com Pendência Judicial – Apelação Cível nº 0001631-61.2003.8.23.0000-TJRR e MS 29.568-STF.</p>	01
<p>Tabelião de Notas, Registro Civil. Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista**.</p> <p>** Serventia com Pendência Judicial – Medida Liminar no MS nº 29.787-STF e Apelação Cível nº 0001631-61.2003.8.23.0000-TJRR.</p>	01
<p>Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Caracarái.</p>	01
<p>Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caracarái.</p>	01
<p>Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Caracarái.</p>	01
<p>Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de São Luiz do Anauá.</p>	01
<p>Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá.</p>	01
<p>Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de São Luiz do Anauá.</p>	01
<p>Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Mucajaí.</p>	01
<p>Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Mucajaí.</p>	01
<p>Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Mucajaí.</p>	01
<p>Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Rorainópolis.</p>	01
<p>Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Rorainópolis.</p>	01
<p>Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Rorainópolis.</p>	01
<p>Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Alto Alegre.</p>	01



Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Alto Alegre.	01
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Alto Alegre***. *** Reservada para PNE.	01
Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Pacaraima.	01
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Pacaraima.	01
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Pacaraima***. *** Reservada para PNE.	01
Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Bonfim***. *** Reservada para PNE.	01
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Bonfim.	01
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Bonfim.	01
<b>TOTAL DE VAGAS</b>	<b>23</b>

6. O candidato aprovado poderá ser representado por mandatário legalmente constituído, com o fim específico para o exercício do direito de escolha.

7. Os aprovados ou seu mandatário legalmente constituído deverão comparecer com uma hora de antecedência para credenciamento, munidos de documentos de identificação oficial, com foto.

8. Será eliminado o candidato aprovado que não comparecer à audiência pública ou nela não se manifestar expressamente, sendo inadmissível pedido que importe adiamento de escolha, vedada a possibilidade de permuta, segunda opção ou qualquer outra modificação.

9. Cada candidato terá o prazo máximo de 2 minutos, cronometrados, para escolha da serventia.

10. A escolha da serventia pelo aprovado como Portador de Necessidades Especiais (PNE) será feita em ordem de classificação dos mesmos, caso haja mais de um candidato nessa condição. A opção far-se-á após a escolha do grupo sem essa qualificação.

11. A escolha da serventia que esteja *sub judice* será de inteira responsabilidade e risco do candidato que, em caso de eventual anulação de sua investidura, não terá, em nenhuma hipótese, o direito de exercer nova opção e nem retornar ao serviço ao qual renunciou, caso já fosse delegatário, abdicando de toda e qualquer pretensão indenizatória.

12. Após o procedimento de escolha e lavrada a respectiva ata da audiência pública, os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem e de classificação no certame e receberão a outorga por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

13. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editará os atos executivos de delegação, os quais, no entanto, só produzirão efeitos após a investidura dos candidatos na função.
14. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos atos a que se refere o item anterior.
15. Caso o início do exercício da atividade não ocorra no prazo legal, o Presidente do Tribunal de Justiça tornará sem efeito a delegação, ficando vaga a serventia.
16. Não ocorrendo a investidura no prazo previsto neste artigo, o candidato será imediatamente eliminado do concurso.
17. No prazo mencionado no item 14, o Delegatário apresentará à Corregedoria Geral da Justiça plano de instalação contendo as informações relativas à estrutura material de funcionamento do Serviço escolhido, bem como os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos necessários ao exercício da atividade notarial e/ou registral previstos no Edital, sem os quais não será permitida sua investidura.
18. A autorização de funcionamento de cada Serviço ficará condicionada à aprovação do plano de instalação pela Corregedoria Geral da Justiça, que poderá determinar inspeção das respectivas dependências do Serviço.
19. A não entrega do plano de instalação, bem como da documentação exigida no Edital no prazo determinado, acarretará a eliminação do candidato do concurso.
20. Caso o ato de outorga da delegação venha a ser declarado sem efeito, em razão do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para início do exercício da atividade notarial ou registral, a serventia escolhida será disponibilizada em nova audiência de escolha (re escolha) aos candidatos que tenham comparecido à anterior mas, em razão de sua classificação, não dispuseram da oportunidade de escolhê-la. Para reescolha, será observada a rigorosa classificação dos candidatos.
21. Da mesma forma, havendo vacância de serventia submetida a este concurso, será convocada nova reescolha entre os concorrentes, na forma do item anterior.
22. É vedada a acumulação de Delegação outorgada, na forma deste Concurso, com cargo ou função pública ou outra delegação notarial ou registral.
23. Nos casos em que o candidato exerça cargo, emprego ou função pública, ou, ainda, seja titular de serviço notarial ou registral, deverá apresentar protocolo de pedido de exoneração ou renúncia ao entrar em exercício.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 19/10/2015

**Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2015**

**Requerente:** Luiz Carlos da Silva Galvão

**Advogado:** João Ricardo Marçon Milani- OAB: RR/362 A

**Requerido:** Município de Iracema

**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Iracema

**Requisitante:** Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajaí

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 61/62.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 60, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.393,35 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) em favor da requerente Luiz Carlos da Silva Galvão, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 63.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 397,55 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.995,80 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 882/2015

Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios

Assunto: Instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Município de São João da Baliza

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de São João da Baliza, para fins de satisfação dos precatórios n.º 10061/2011, único da Lista Cronológica do referido Município.

Instaurado o procedimento administrativo de sequestro (folha 02), o Município de São João da Baliza foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 22/22-v).

Em função de a entidade devedora não ter efetuado o pagamento, foi necessário realizar o sequestro do valor, no montante atualizado de R\$ 26.901,14 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quatorze centavos).

Realizado o sequestro de verba do Município de São João da Baliza, com fundamento no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3º da Resolução CNJ n.º 115/2010, procedeu-se com o pagamento do precatório n.º 10016/2011 - Helizabeth Cristina Soares Amorim, conforme se extrai das cópias de fls. 51/59-v.

Dessa forma, considerando o exaurimento do objeto, determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****EXP-10972/2015****Origem:** Nadia Maria Sarah Dall'agnol**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento do valor constante do Anexo n.º 05, tendo em vista a exoneração de Nadia Maria Sarah Dall'agnon do cargo de Assessora Especial II, conforme demonstrativo apresentado.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

**Herberth Wendel**

Secretário

**EXP-12234/2015****Origem:** Jakelane Oliveira de Sousa**Assunto:** Auxílio Natalidade**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

**Herberth Wendel**

Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2688** - Designar o servidor **ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 1º Juizado Especial Cível, nos períodos de 19.10 a 07.11.2015, 09 a 21.11.2015 e 30.11 a 04.12.2015.

**N.º 2689** - Alterar a 2ª e 3ª etapa das férias do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 22.11.2015.

**N.º 2690** - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

**N.º 2691** - Alterar as férias do servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2016 e 05 a 19.12.2016.

**N.º 2692** - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.11.2015 e 10 a 19.01.2016.

**N.º 2693** - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.01 a 03.02.2015.

**N.º 2694** - Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família da servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, no período de 10 a 17.10.2015.

**N.º 2695** - Conceder ao servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 01 a 18.12.2015.

**N.º 2696** - Conceder ao servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 02 a 19.12.2015.

**N.º 2697** - Alterar o recesso forense da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 01 a 18.12.2015, para ser usufruído nos períodos de 09 a 17.11.2015 e 10 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2698, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 24 da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno;

**RESOLVE:**

Suspender, a contar de 12.05.2015, as férias da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, anteriormente marcadas para o período de 04.05 a 02.06.2015, devendo os 22 (vinte e dois) dias restantes serem usufruídos no período de 08 a 29.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

**PORTARIA N.º 2699, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-12460/2015,

**RESOLVE:**

Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 19.10.2015, a 2ª etapa do recesso forense da servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 13 a 28.10.2015, devendo o saldo remanescente de 10 (dez) dias ser usufruído no período de 09 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/10/2015

## ERRATA

Na publicação do Extrato do Termo de Apostilamento, referente ao contrato nº 023/2012 – Procedimento Administrativa nº 160/2015, publicado no DJE ano XVIII - Edição 5607, do dia 16 de outubro de 2015, folhas 146/223.

**Onde se lê:** “Objeto: Locação do imóvel localizado á Rua Araújo Filho, nº 703 – Centro”.

**Leia-se:** “Objeto: Reajuste ao Contrato nº 23/2012, conforme previsão contida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do Contrato, com base no INCC, apurado nos períodos de agosto/2014 a julho/2015.

RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA- EM EXERCÍCIO

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	058/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Adequação do prédio que funcionará a sede Administrativa do TJRR
<b>ADITAMENTO:</b>	Sexto Termo Aditivo
<b>CONTRATADA:</b>	Empresa Construtora Blokus Ltda
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93
<b>OBJETO</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> - Nos termos do art. 57, §1º, IV, da Lei nº 8.666/93, prorroga-se a vigência do Contrato nº 058/2014, referente a prestação de serviço para adequações do Prédio onde funcionará a sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por 276 (duzentos e setenta e seis) dias, até a data de 31 de julho de 2016, bem como o prazo de execução, por 60 (sessenta) dias, até o dia 30 de novembro de 2015.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> - Considerando que o valor global inicial do contrato é de R\$ 4.846.095,80 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos), fica acrescido em 15,83% sobre o valor global inicial do contrato, que corresponde ao valor de R\$ 767.073,94 (setecentos e sessenta e sete mil, setenta e três reais e noventa e quatro centavos), ficando o novo valor global do Contrato nº 058/2014 em R\$ 7.010.758,76 (sete milhões e dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).</p> <p><b>Cláusula Terceira</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

<b>Nº DO P.A:</b>	1649/2015
<b>OBJETO:</b>	Participação no curso “As atividades do assessor jurídico e do controle interno no âmbito das licitações e contratos administrativos”, das servidoras Maria Juliana Soares e Luana de Sousa Briglia.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
<b>CONTRATADO:</b>	Empresa Treide Apoio Empresarial Ltda.
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39.48.00.00.00
<b>Nº NOTA DE EMPENHO:</b>	078/2015
<b>AUTORIZAÇÃO:</b>	Elizio Ferreira de Melo
<b>VALOR:</b>	R\$ 5.180,00
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 07 de outubro de 2015

BRUNO FURMAN  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



## Ata de Registro de Preços N.º 045/2015

**Processo nº 2015/653 - Pregão nº 020/2015**

Aos 06 dias do mês de outubro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de serviços de fornecimento de carimbos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

<b>EMPRESA: NETSUL INFORMÁTICA LTDA</b>	<b>CNPJ: 94.888.260/0001/99</b>
<b>ENDEREÇO COMPLETO: RUA DONA GABRIELA, 333, BAIRRO MENINO DEUS - PORTO ALEGRE-RS</b>	
<b>REPRESENTANTE: WALTER LOWENHAUPT</b>	
<b>TELEFONE: (51) 3511-1544</b>	<b>E-MAIL: SIMONE.MAROCCO@NETSUL.COM.BR</b>
<b>PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.</b>	
<b>O PRAZO MÁXIMO DE EXECUÇÃO DO TREINAMENTO, QUE COMPREENDE A MOBILIZAÇÃO LÓGICA E A EFETIVA REALIZAÇÃO DO CURSO, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR À 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DE CONCLUSÃO DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.</b>	

## GRUPO 01

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1.	10	Und.	HP	Switch Gerenciáveis L3 - e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.4.1 (Anexo I). MODELO: JG311A	26.157,72
2.	07	Und.	HP	Switch Gerenciáveis L3 - Core Fiber, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.4.2 (Anexo I). MODELO: JG543A	33.566,87
3.	01	Und.		Treinamento dos itens 1. e 2, deste Grupo, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.4.3 (Anexo I).	54.299,46

**EMPRESA: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT**

**CNPJ: 07.108.509/0001-00**

**ENDEREÇO COMPLETO: EUSÉBIO DE QUEIROZ Nº 6274, BAIRRO: LAGOINHA – CEP: 61.760-000, EUSÉBIO - CE.**

**REPRESENTANTES: ADRIANA NOBRE LIMA E LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA**

**TELEFONE: (85)3260-7782/3260-7773 E-MAIL: [SEB.GOV.LIC@SCHNEIDER-ELECTRIC.COM](mailto:SEB.GOV.LIC@SCHNEIDER-ELECTRIC.COM)**

**PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

## GRUPO 02

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO
------	-------	-----	-------	-----------	-------

					UNITÁRIO R\$
4.	20	Und.	APC	Nobreak Gerenciável, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.10 (Anexo I). MODELO: SUA2200-BR	2.550,00
5.	20	Und.	APC	Placa de Gerenciamento e Monitoramento de Nobreak , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015 (Anexo I). MODELO: AP9631	315,00

**EMPRESA: INFOREADY TECNOLOGIA LTDA****CNPJ:13.727.623/0001-37****ENDEREÇO COMPLETO: RUA JOÃO OURIQUE FERREIRA, 57 SALA 1102 – RESENDE -RJ****REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA HERRERA SILVA****TELEFONE: (11) 3509-7474****E-MAIL: LICITACOES@GOAHEADIT.COM.BR****PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.****GRUPO 03**

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
6.	45	Und.	Hauwei	Switch De Distribuição L2, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.3. (Anexo I). MODELO: S5700-52P-LI-AC	7.833,00

**EMPRESA: SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME****CNPJ:14.576.942/0001-27****ENDEREÇO COMPLETO: GENERAL PENHA BRASIL, Nº 871 – SALA 05 – SÃO FRANCISCO, BOA VISTA- RR****REPRESENTANTE: MICHEL CHARDES SOUZA DA SILVA****TELEFONE: (95) 3623-2426 OU 99115-4050****E-MAIL: SVEMPREEN@HOTMAIL.COM.BR****PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.****GRUPO 04**

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
7.	70	Und.	TP LINK	Ponto De Acesso Wireless, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.5. (Anexo I). MODELO:WDR4300	450,00

**EMPRESA: AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA****CNPJ:01.319.640/0001-21****ENDEREÇO COMPLETO: AV AYRÃO, Nº 1.495 – CENTRO – CEP 69.025.050 MANAUS – AM****REPRESENTANTE: ANTONIO DE JESUS LOURENÇO****TELEFONE: (92) 4009-6226****E-MAIL:****PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

## GRUPO 05

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
8.	03	Und.	ATEN	Kit Console Switch KVM e Rack Console KMM, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, (Anexo I). item 4.6. MODELO: KL1516AIM (KVM/KMM)-KA7970 (CABOS)	33.949,00

**EMPRESA: STAR NETWORKS COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA-EPP CNPJ: 11.420.095/0001-19**

**ENDEREÇO COMPLETO: Av: Braz de Pina nº 1310, sala 202 – Vila da Penha – Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 21210-675**

**REPRESENTANTE: Felipe Magalhães**

**TELEFONE: (21)3013-0903**

**E-MAIL: [comercial@starn.com.br](mailto:comercial@starn.com.br)**

**PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.**

## GRUPO 06

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
9.	05	Und.	RD TELECOM	Régua Rack 19" 10 tomadas de 20 Amp Bivolt, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.7. (Anexo I).	77,45

**EMPRESA: EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**

**CNPJ:04.968.416/0001-59**

**ENDEREÇO COMPLETO: RUA LÍRIO DO VALE, 24 - APARECIDA – BOA VISTA-RR**

**REPRESENTANTE: NATHÁLIA GOMES FURTADO**

**TELEFONE: (95) 3623-3201 OU 98119-4109**

**E-MAIL: [EAGLE@EAGLEVIS.COM.BR](mailto:EAGLE@EAGLEVIS.COM.BR)**

**PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

## GRUPO 07

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
11.	08	Und.	TELLER ACK	Rack de Cabeamento Estruturado 19" X44u's - Preto, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.9. (Anexo I).	1.555,77

Rafael Inácio Cavalcante  
Secretário de Gestão Administrativa  
em Exercício

**Ata de Registro de Preços N.º 031/2015**

Processo nº 2015/942 - Pregão nº 042/2015

Aos vinte dois (22) dias do mês de setembro (09) de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados eventual aquisição de cartuchos de tinta e toners para as diversas impressoras e multifuncionais, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 042/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA: BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ: 08.692.456/0001-71**  
**END. COMPL.: RUA 07 DE SETEMBRO, Nº 656 – HIGIENÓPOLIS. CATANDUVA/SP – CEP: 15.805-070**  
**REPRESENTANTE: DANIEL NICOLA**  
**TELEFONE: (17) 3524-8210 / 3205-1601 E-MAIL: [EMPENHOS@FPRINTER.COM.BR](mailto:EMPENHOS@FPRINTER.COM.BR)**  
**PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

**LOTE 01**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD.	PREÇO UNIT. R\$
1.1	Cartucho de Toner CE505X (05x) original ou Compatível, para impressora HP Laserjet 2055 – Cor: Preto.	Fastprinter CE	Und.	800	35,78

**LOTE 02**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD.	PREÇO UNIT. R\$
2.1	Cartucho de Toner CF280X (80x) – Original ou Compatível, para impressora HP laserjet pro 400 – Cor: Preto	Fastprinter CE	Und.	800	36,12

**EMPRESA: TR2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP. CNPJ: 08.610.916/0001-75**  
**END. COMPL.: AV: UBERABA, Nº 728, VILA VIRGINIA ITAQUAQUECETUBA – SP – CEP: 08.573-070**  
**REPRESENTANTE: LUCIMAR PEREIRA FERREIRA**  
**TELEFONE: (11) 4648-4910 / 99378-1297 E-MAIL: [LUCIMAR@TR2SOLUCOES.COM.BR](mailto:LUCIMAR@TR2SOLUCOES.COM.BR)**  
**PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

**LOTE 03**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD.	PREÇO UNIT. R\$
3.1	1. Cartucho de Toner CE322A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet Pro Color 1525 – Cor: Amarelo	TR2 Soluções	Und.	06	100,00
3.2	2. Cartucho de toner CE321A – Original ou Compatível, para impressora HP LaserJet Pro Color 1525 – Cor: Ciano	TR2 Soluções	Und.	06	100,00
3.3	3. Cartucho de toner CE323A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet Pro Color 1525 – Cor: Magenta	TR2 Soluções	Und.	06	100,00
3.4	4. Cartucho de toner CE320A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet Pro Color 1525 – Cor: Preto	TR2 Soluções	Und.	06	100,00
3.5	5. Cartucho de tinta 88XL (C9393AL) – Original ou Compatível, para impressora HP Officejet Pro K8600 – Cor: Amarelo	TR2 Soluções	Und.	05	76,00
3.6	6. Cartucho de tinta 88XL (C9391AL) –	TR2	Und.	06	75,00



	Original ou Compatível, para impressora HP Officejet Pro K8600 – Cor: Ciano	Soluções			
3.7	7. Cartucho de tinta 88XL (C9392AL) – Original ou Compatível, para impressora HP Officejet Pro K8600 – Cor Magenta	TR2 Soluções	Und.	05	75,00
3.8	8. Cartucho de tinta 88XL (C9396AL) – Original ou Compatível, para impressora HP Officejet Pro K8600 – Cor: Preto	TR2 Soluções	Und.	06	75,00
3.9	9. Cartucho de toner CE311A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet Pro Color 1025 – Cor: Ciano	TR2 Soluções	Und.	06	100,00
3.10	10. Cartucho de toner CE312A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet Pro Color 1025 – Cor: Amarelo	TR2 Soluções	Und.	05	100,00
3.11	11. Cartucho de toner CE313A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet Pro Color 1025 – Cor: Magenta	TR2 Soluções	Und.	05	100,00
3.12	12. Cartucho de toner CE310A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet Pro Color 1025 – Cor: Preto	TR2 Soluções	Und.	05	100,00
3.13	13. Cartucho de Toner C9730A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet 5550dn color – Cor: Preto	TR2 Soluções	Und.	15	600,00
3.14	14. Cartucho de Toner C9731A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet 5550dn color – Cor: Ciano	TR2 Soluções	Und.	20	600,00
3.15	15. Cartucho de Toner C9732A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet 5550dn color – Cor: Amarelo	TR2 Soluções	Und.	15	600,00
3.16	16. Cartucho de Toner C9733A – Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet 5550dn color – Cor: Magenta	TR2 Soluções	Und.	15	600,00
3.17	17. Cartucho de Tinta para Multifuncional HP Officejet J3680, referência CB 334AL, tinta preta, 20ml, original ou compatível. Cor: Preto	TR2 Soluções	Und.	10	90,00
3.18	18. Cartucho de Tinta para Multifuncional HP Officejet J3680, referência C9352AL, tinta Colorida, 05ml, original ou compatível. - Cor: Colorido	TR2 Soluções	Und.	08	56,00
3.19	19. Cartucho de Toner para Xerox Capacity Laser 4510 (Xerox phaser), referência 1133R00712 – original ou compatível. Cor: Preto	TR2 Soluções	Und.	03	349,00
3.20	20. Cartucho de tinta, modelo 670/670XL para impressora HP Deskjet Ink Advantage modelo 4615, original ou compatível, com no mínimo 14ml, referência CZ117AB – cor: Preta	HP	Und.	60	60,00
3.21	21. Cartucho de tinta, modelo 670/670XL para impressora HP Deskjet Ink Advantage modelo 4615, original ou compatível, com no mínimo 8ml, referência CZ118AB – Cor: Ciano	HP	Und.	30	60,00
3.22	22. Cartucho de tinta, modelo 670/670XL para impressora HP Deskjet Ink Advantage modelo 4615, original ou compatível, com no mínimo	HP	Und.	30	60,00

	8ml, referência CZ120AB – Cor: Amarelo				
3.23	23. Cartucho de tinta, modelo 670/670XL para impressora HP Deskjet Ink Advantage modelo 4615, original ou compatível, com no mínimo 8ml, referência CZ119AB – Cor: Magenta	HP	Und.	30	60,00
3.24	24. Cartucho de toner CE410A - Original ou Compatível, para impressora Laser Colorida HP PRO 400 M451dw, com rendimento mínimo de 1.600 impressões. - Cor: Preto	TR2 Soluções	Und.	45	150,00
3.25	25. Cartucho de toner CE411A - Original ou Compatível, para impressora Laser Colorida HP PRO 400 M451dw, com rendimento mínimo de 1.800 impressões. - Cor: Ciano	TR2 Soluções	Und.	30	150,00
3.26	26. Cartucho de toner CE412A - Original ou Compatível, para impressora Laser Colorida HP PRO 400 M451dw, com rendimento mínimo de 1.800 impressões – Cor: Amarelo	TR2 Soluções	Und.	30	150,00
3.27	27. Cartucho de toner CE413A - Original ou Compatível, para impressora Laser Colorida HP PRO 400 M451dw, com rendimento mínimo de 1.800 impressões – Cor: Magenta	TR2 Soluções	Und.	30	150,00
3.28	28. Cartucho de toner CE278a (78A) - Original ou Compatível, para impressora HP Laserjet PRO 1536DNF – Cor: Preta	TR2 Soluções	Und.	50	80,00

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 012/2015**

**Processo nº 4401/2014**

**Pregão nº 034/2015**

EMPRESA: : J. CASTRO EDA – ME  
85

CNPJ: 03.557.787/0001-

OBJETO: eventual contratação do serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros com desentupimento de tubulação, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça

ENDEREÇO: RUA: CORONEL MOTA, Nº 757 – CENTRO CEP: 69.301-120

REPRESENTANTE: JUCICLÉIA CASTRO EDA

TELEFONE/FAX: 95 -32242016 / 3623-3621

Email: JCASTROEDA@HOTMAIL.COM

PRAZO DE EXECUÇÃO: CONFORME DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 06/2015

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5547, do dia 17 de julho de 2015 e no Jornal Folha de BV, ed. 7607, dos dias 18 e 19 de julho de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

## Ata de Registro de Preços N.º 040/2015

Processo nº 1008/2015 - Pregão nº 058/2015

Aos 25 (vinte cinco) dias do mês de 09 (setembro) de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo "TJ em Revista", visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 058/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Sidnei Folini Monteiro – EPP				Cnpj: 03.002.566/0001-40		
End. Comp.: Rua: Fagundes Varela, nº 967 – Vila Ribeiro – Assis – SP – Cep: 19.802-150						
Representante: Sidnei Folini Monteiro						
Telefone: (18) 3322-5775 - Fax: 3324-3614 E-Mail: <a href="mailto:vendas@graficatriunfal.com.br">vendas@graficatriunfal.com.br</a>						
Prazo de Entrega: O prazo de entrega dos exemplares do informativo "TJ em Revista" será de, no máximo, 07 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento do modelo a que se refere o item 4.4.						
Item (a)	Descrição (b)	Und	Quant (c)	Valor Unitário Do Exemplar (r\$) (d)	Valor Unitário Da Publicação (e)=(1500xd) (r\$)	Valor Total (f)=e X C (r\$)
1	Serviço de Impressão e Acabamento do informativo "TJ EM REVISTA" com 1500 exemplares, conforme descrições do Termo de Referência nº 039/2015	Tiragem	4	3,83	5.745,00	22.980,00

Bruno Campos Furman  
Secretário de Gestão Administrativa  
TJRR

Sidnei Folini Monteiro – Representante da  
Empresa Sidnei Folini Monteiro – EPP

Portaria nº 070, de 19 de outubro de 2015.

**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO COM VISTA À CONTRATAÇÃO DE FÁBRICA DE SOFTWARE.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de contratação de Fábrica de Software, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

**RESOLVE:**

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Francisco das Chagas Alves Braga – 3011474;

Integrante Técnico: José César Silva de Cerqueira – 3011545;

Integrante Técnico: Paulo César Martins Torres - 3011476;

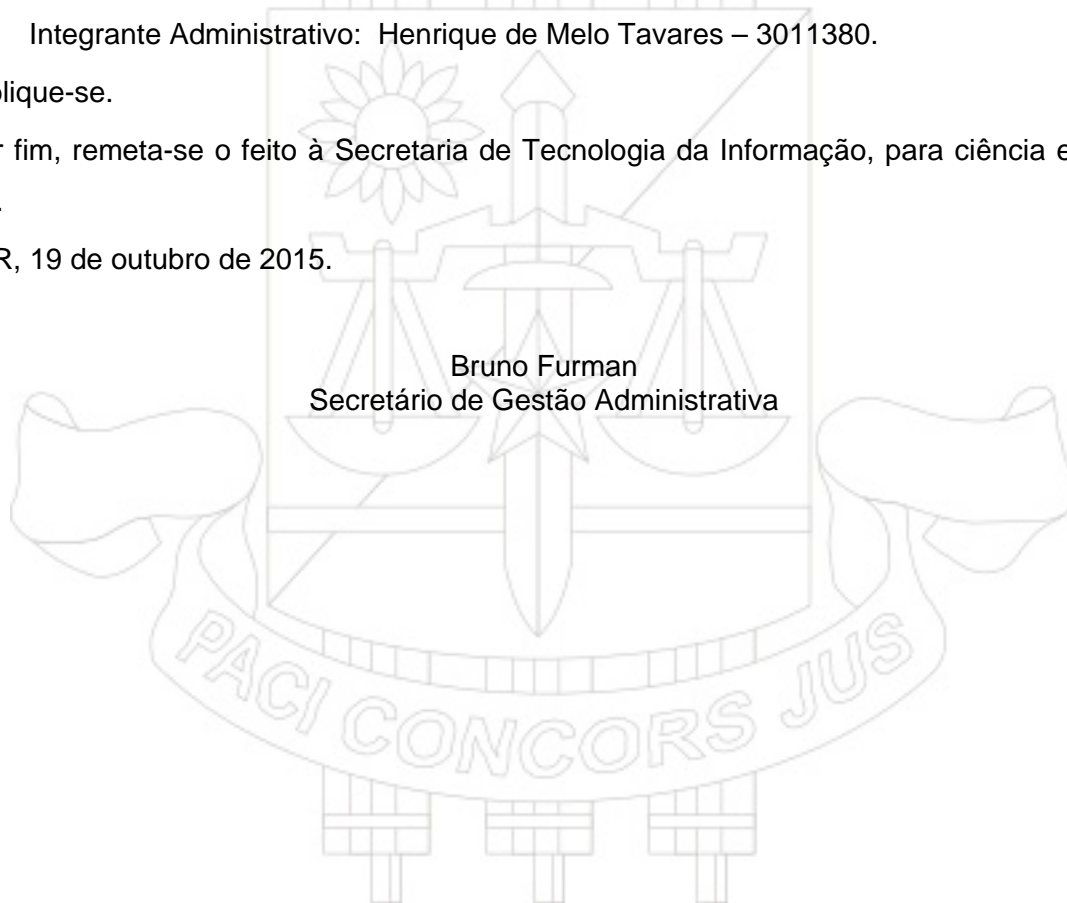
Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares – 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade dos estudos.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa





**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 19/10/2015

**Portaria SIL nº 083, de 19 de outubro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa HOMEOFFICE LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/962.

**RESOLVE:**

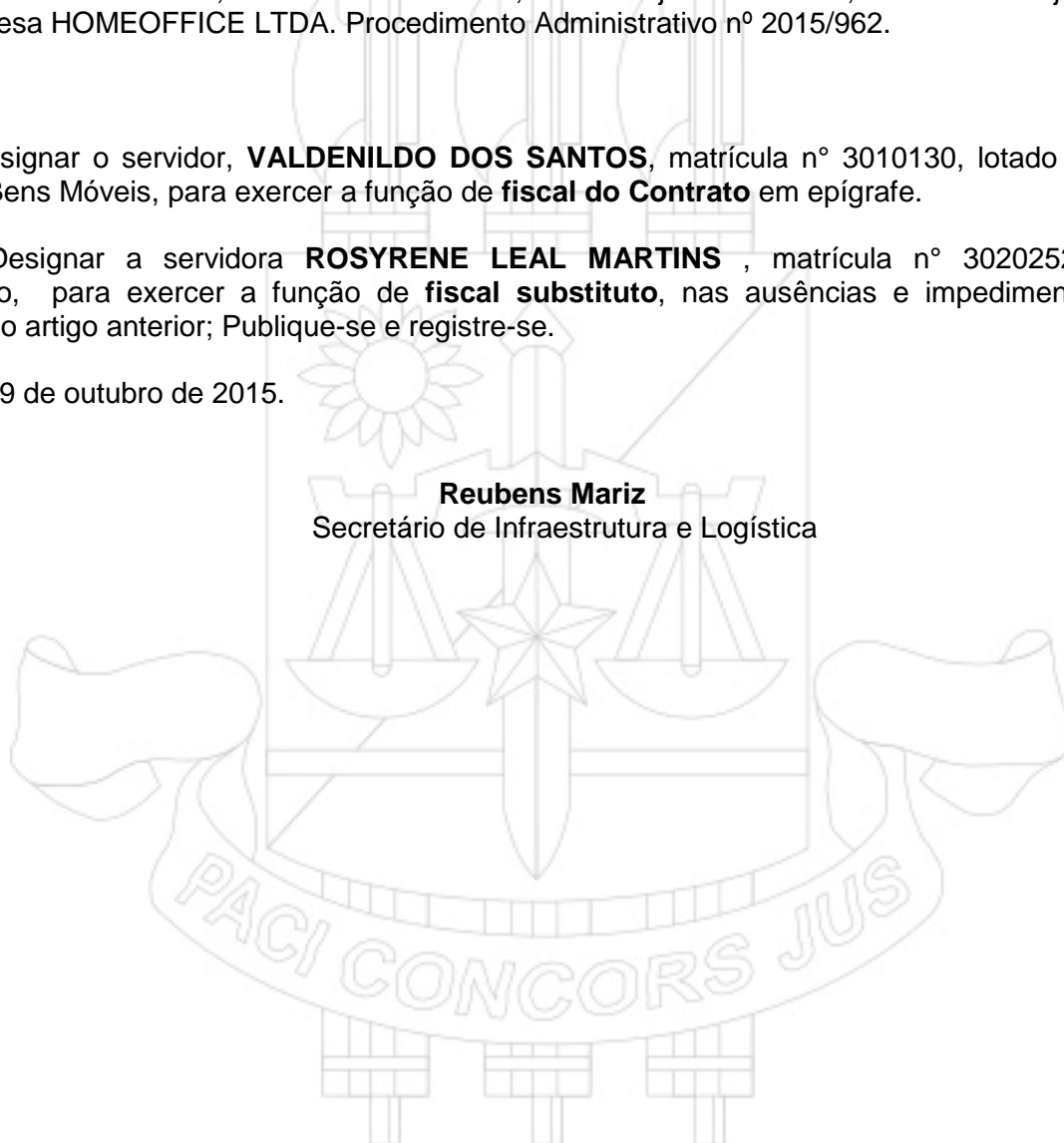
Art. 1º - Designar o servidor, **VALDENILDO DOS SANTOS**, matrícula nº 3010130, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Procedimento Administrativo n.º 1783/2015 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Transferência de valores**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 9.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos), em favor da Unimed Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 5 do despacho de fl. 8.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

005750-AM-N: 208	000155-RR-B: 159, 161, 219, 220, 227, 242, 308
006005-AM-N: 123	000157-RR-B: 181
006866-AM-N: 208	000158-RR-A: 149
021089-CE-N: 109	000169-RR-N: 115
007090-DF-N: 132	000171-RR-B: 107, 110, 365
011491-PA-N: 119	000174-RR-A: 120
009350-PB-N: 107	000178-RR-N: 101, 124
000524-PE-A: 118	000179-RR-B: 106
018198-PE-N: 123	000179-RR-E: 159
006207-PI-N: 167	000185-RR-N: 119
000004-RR-N: 182	000187-RR-E: 101
000005-RR-B: 100, 109, 121, 219, 240	000190-RR-B: 139
000008-RR-N: 105	000194-RR-E: 219
000041-RR-N: 111	000200-RR-A: 129, 351
000042-RR-B: 105, 113	000201-RR-A: 219
000051-RR-B: 105	000203-RR-N: 101, 124, 246
000052-RR-N: 137, 141	000205-RR-B: 114, 125, 130, 134, 142
000060-RR-N: 111	000209-RR-N: 112, 113
000074-RR-B: 099, 147, 148	000210-RR-N: 150, 156, 219, 298
000077-RR-A: 171	000213-RR-B: 120
000079-RR-A: 115, 116	000214-RR-B: 123, 126, 127, 132
000081-RR-N: 111, 132	000215-RR-B: 131, 133, 136, 140
000084-RR-A: 143, 144	000218-RR-B: 163, 253
000087-RR-B: 123	000220-RR-B: 135
000091-RR-B: 247	000221-RR-N: 099, 103
000095-RR-E: 117	000223-RR-A: 159, 178
000103-RR-B: 100	000223-RR-N: 164, 302
000106-RR-B: 366	000224-RR-B: 124, 147
000110-RR-E: 101	000225-RR-N: 120
000111-RR-B: 099	000226-RR-B: 128, 138, 148
000113-RR-E: 114	000231-RR-N: 240
000114-RR-N: 216	000233-RR-N: 121
000117-RR-B: 159	000236-RR-N: 119, 343, 344, 345
000118-RR-N: 208, 241, 277	000240-RR-B: 117
000124-RR-B: 115, 219	000242-RR-N: 117
000128-RR-B: 123	000244-RR-E: 117
000131-RR-N: 117, 349	000246-RR-B: 223
000136-RR-E: 101	000247-RR-N: 160
000138-RR-N: 372	000248-RR-B: 109, 182, 216, 300
000141-RR-A: 098	000254-RR-A: 250
000144-RR-A: 115, 197, 297	000259-RR-B: 128, 139
000145-RR-N: 105	000264-RR-B: 145
000146-RR-A: 111	000264-RR-N: 339, 350
000149-RR-N: 131	000268-RR-B: 107
000152-RR-N: 168, 178	000271-RR-A: 101
000153-RR-B: 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097	000271-RR-B: 107
000153-RR-N: 076, 158	000273-RR-B: 132
	000276-RR-A: 243
	000277-RR-N: 184
	000278-RR-A: 336
	000279-RR-N: 106
	000285-RR-N: 117
	000287-RR-E: 122
	000287-RR-N: 219, 240, 248, 363
	000288-RR-A: 102, 216

000289-RR-A: 098	000561-RR-N: 107
000291-RR-A: 098	000591-RR-N: 117, 327, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336,
000293-RR-B: 343, 344, 345	337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349,
000297-RR-A: 198, 226	350, 351, 352, 354, 355, 365, 367
000298-RR-B: 105	000598-RR-N: 115
000299-RR-N: 160, 212, 216, 219	000604-RR-N: 376
000303-RR-A: 328	000618-RR-N: 346
000303-RR-B: 127	000624-RR-N: 259
000309-RR-B: 132	000635-RR-N: 216
000311-RR-N: 104, 107	000637-RR-N: 234
000314-RR-B: 365	000643-RR-N: 101, 123, 124
000317-RR-B: 330, 347, 352	000647-RR-N: 338, 351, 355
000320-RR-N: 375, 396	000648-RR-N: 249
000325-RR-B: 112	000650-RR-N: 216
000329-RR-E: 110	000667-RR-N: 219
000338-RR-B: 219	000669-RR-N: 107, 365
000342-RR-A: 108	000686-RR-N: 219, 265
000342-RR-N: 329, 353, 367	000692-RR-N: 107, 110
000350-RR-B: 216, 225, 227	000700-RR-N: 259
000352-RR-N: 119	000715-RR-N: 228, 316
000353-RR-A: 132	000716-RR-N: 181, 215, 216, 244, 273, 277, 299
000356-RR-A: 339	000727-RR-N: 199, 204
000358-RR-B: 364	000768-RR-N: 216
000362-RR-B: 327	000771-RR-N: 106
000368-RR-A: 107	000780-RR-N: 108
000370-RR-A: 329	000782-RR-N: 109, 207
000372-RR-N: 119	000791-RR-N: 245
000379-RR-N: 114, 122, 123, 125, 126, 127, 132, 148, 149, 150	000799-RR-N: 160
000383-RR-N: 121	000809-RR-N: 350
000385-RR-N: 187, 216, 279, 297	000821-RR-N: 217, 251
000393-RR-N: 151	000822-RR-N: 217
000395-RR-A: 184	000826-RR-N: 332
000400-RR-E: 150	000829-RR-N: 252
000409-RR-N: 259	000839-RR-N: 209, 216
000410-RR-N: 101, 117	000862-RR-N: 219
000411-RR-A: 110	000875-RR-N: 219
000413-RR-N: 106, 146	000878-RR-N: 365
000416-RR-E: 122	000897-RR-N: 111, 296
000419-RR-A: 220	000907-RR-N: 101, 124
000420-RR-N: 114	000916-RR-N: 332
000424-RR-N: 114, 115, 120, 123, 124, 125, 126, 127, 132, 147,	000917-RR-N: 098
148, 150	000946-RR-N: 105
000425-RR-N: 102	000964-RR-N: 334, 337, 342
000429-RR-N: 126, 127, 134, 353	000965-RR-N: 334, 337, 341, 342
000447-RR-N: 130	000992-RR-N: 376
000456-RR-N: 219	001004-RR-N: 210
000463-RR-N: 294	001017-RR-N: 158
000481-RR-N: 165, 214, 263, 299	001025-RR-N: 334, 337, 342
000497-RR-N: 244	001033-RR-N: 350
000504-RR-N: 107	001048-RR-N: 210
000509-RR-N: 348	001056-RR-N: 217
000514-RR-N: 123, 190	001058-RR-N: 252
000534-RR-N: 111, 122	001069-RR-N: 106
000542-RR-N: 240, 314	001071-RR-N: 216
000550-RR-N: 216, 271, 282	001075-RR-N: 160, 281



001107-RR-N: 263  
001142-RR-N: 279  
001169-RR-N: 252  
001178-RR-N: 216  
001183-RR-N: 216  
001204-RR-N: 216, 229  
001223-RR-N: 197  
001225-RR-N: 279  
001275-RR-N: 259  
001311-RR-N: 216  
001320-RR-N: 162  
087113-SP-N: 297  
119859-SP-N: 130  
130524-SP-N: 112, 113  
132932-SP-N: 124  
138094-SP-N: 124

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0016507-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016507-3  
Réu: Jose Adenilson Izidorio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0016861-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016861-4  
Indiciado: W.R.S. e outros.  
Transferência Realizada em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Representação Criminal

003 - 0016578-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016578-4  
Representado: Delegado de Policia  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

004 - 0002084-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002084-9  
Sentenciado: Sammy Gonçalves Mady  
Inclusão Automática no SÍSCOM em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

005 - 0016506-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016506-5  
Réu: Wendley Michael Oliveira Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

006 - 0016844-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016844-0  
Réu: Sergio Abrao Rodrigues de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

007 - 0016515-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016515-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0016794-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016794-7  
Indiciado: J.V.A.J.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016797-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016797-0  
Indiciado: J.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016799-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016799-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

011 - 0016504-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016504-0  
Réu: Deivid Carvalho Machado  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Inquérito Policial

012 - 0016493-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016493-6  
Indiciado: F.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016810-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016810-1  
Indiciado: D.L.P.  
Distribuição por Dependência em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

014 - 0016511-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016511-5  
Réu: Lucas Soares Andrade  
Distribuição por Dependência em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Carta Precatória

015 - 0016508-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016508-1  
Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

016 - 0016489-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016489-4  
Indiciado: R.R.X.  
Distribuição por Dependência em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016499-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016499-3  
Indiciado: C.D.F.S.

Distribuição por Dependência em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016802-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016802-8  
Indiciado: N.S.M.

Distribuição por Dependência em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016809-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016809-3  
Indiciado: A.M.T.

Distribuição por Dependência em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016811-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016811-9  
Indiciado: A.F.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

021 - 0016505-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016505-7  
Réu: Jaime da Conceição Pereira

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0016502-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016502-4  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016516-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016516-4  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016649-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016649-3  
Indiciado: G.D.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016650-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016650-1  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016651-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016651-9  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Carta Precatória

027 - 0015644-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015644-5  
Réu: Rafael Mariano de Farias

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015646-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015646-0  
Réu: Adean Gleide Lima Brito

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015647-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015647-8  
Réu: Eliel Carlos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0015645-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015645-2

Réu: Elisvan Melo Araujo

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

031 - 0016538-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016538-8

Réu: Valdiney de Souza Soares

Transferência Realizada em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016541-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016541-2

Réu: Remi Silva Araujo

Transferência Realizada em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Termo Circunstanciado

033 - 0008180-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008180-9

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Boletim Ocorrê. Circunst.

034 - 0015450-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015450-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

035 - 0015422-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015422-6

Executado: N.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015444-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015444-0

Executado: K.A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0015446-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015446-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015448-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015448-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

039 - 0015421-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015421-8

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015423-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015423-4

Executado: D.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015439-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015439-0  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015441-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015441-6  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015442-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015442-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015443-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015443-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015447-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015447-3  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015449-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015449-9  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

047 - 0013009-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013009-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0013021-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013021-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0013023-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013023-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0013025-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013025-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0013028-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013028-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0013029-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013029-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0013030-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013030-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0013032-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013032-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0013034-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013034-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0013035-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013035-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0013036-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013036-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0013107-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013107-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0013108-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013108-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0013109-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013109-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0015890-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015890-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0015891-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015891-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0015893-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015893-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0015895-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015895-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0016023-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016023-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0016025-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016025-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.



Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0016028-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016028-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0016030-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016030-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0016032-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016032-2

Autor: Héliida Anita Batista de Souza

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0016033-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016033-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0016037-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016037-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0016038-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016038-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0016039-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016039-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0016040-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016040-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0016041-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016041-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0016042-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016042-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

077 - 0016044-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016044-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0016045-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016045-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0016046-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016046-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0016047-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016047-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0016059-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016059-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0016060-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016060-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0016064-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016064-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0016065-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016065-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0016066-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016066-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0016067-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016067-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0016068-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016068-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0016082-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016082-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0016118-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016118-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0016119-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016119-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0016120-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016120-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0016121-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016121-3



Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0016122-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016122-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0016123-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016123-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0016124-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016124-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0016125-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016125-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0016127-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016127-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

098 - 0192908-63.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.192908-4  
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.  
Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo e outros.  
Ato OrdinatórioPort 001/2015A inventariante, manifestar quanto a certificação de fls. 257, bem como, quanto do r. despacho contido as fls. 253, parte final. Boa Vista - RR, 16.10.2015  
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

### Alimentos - Lei 5478/68

099 - 0060699-09.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.060699-9  
Autor: F.L.A.  
Réu: K.C.P.L.  
Ato ordinatórioPort 001/2015 Vista ao causídico OAB/RR 074-B. Boa Vista - RR, 16.10.2015 \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Inajá de Queiroz Maduro

### Averiguação Paternidade

100 - 0023509-46.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.023509-8  
Requerido: Criança/adolescente  
Requerido: C.A.A.L.  
Ato OrdinatórioPort 001/2015 Vista ao causídico OAB 005-B. Boa Vista -

RR, 16.10.2015 \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alci da Rocha, Rosângela Pereira de Araújo

### Inventário

101 - 0107017-79.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107017-4  
Autor: Luis dos Santos Cabral e outros.  
Ato OrdinatórioPort 001/2015O causídico OAB - RR 907 para pegar cópias da documentação solicitada. Boa Vista - RR, 17.10.2015  
Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Gil Vianna Simões Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

## 1ª Vara de Família

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

102 - 0170849-18.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.170849-8  
Autor: L.O.S.  
Réu: T.R.S.  
DESPACHO 01 Arquivem-se. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Juliano Souza Pelegrini

### Cumprimento de Sentença

103 - 0064505-52.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.064505-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: F.S.L.  
DESPACHO 01 Tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada, não pagou a dívida cobrada sob o pálio do art. 475-J do CPC, defiro o pedido de fls. 253/254, nos termos do que dispõe o art. 655, I, do CPC. 02 Efetue-se o registro da minuta de bloqueio de créditos junto ao sistema Bacenjud, no valor cobrado (R\$ 16.050,00) fazendo conclusos com o resultado. 03 Em se logrando êxito na penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. 04 Após, conclusos. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

104 - 0130731-34.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130731-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: F.S.L.  
DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 19 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Inventário

105 - 0208246-43.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208246-9  
Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.  
Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.  
R.H 1. Indefiro o pedido de fl. 313, manifestem-se os herdeiros acerca do pedido lançado à fl. 359/360. 2. Conclusos, então. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1.ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

106 - 0001875-13.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001875-2  
Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H 1. Defiro o pedido de fl. 352, intime-se a herdeira Idalece Duarte Maduro, por seu procurador, para manifestar-se acerca do pedido de fls. 351/352. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se a inventariante. 3. Por fim, conclusos. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1.ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

107 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

R.H. 1. A inventariante informe o endereço completo dos herdeiros, com o fito de viabilizar a citação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação acima, cite-se os herdeiros. 3. Sem prejuízo, a inventariante junte aos autos a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1.ª Vara de Família e Sucessões Advogados: José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

108 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H 1. Manifeste-se a inventariante acerca de fl.182. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Conclusos, então. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1.ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

### Procedimento Ordinário

109 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 01 Intime-se a parte devedora, por seu advogado, para que efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte credora às fls. 533, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J, do CPC. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Macedo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

110 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

R.H 1. Defiro o pedido de fl. 247, desentranhe-se dos autos às fls. 201 a 243, sem deixar cópia. 2. Após, cite-se as herdeiras Katiuce de Cássia e Ednelma Torres, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, com as advertências legais. 3. Indefiro o item "3" do pedido de fl. 154, posto que, há réus ainda não citados (CPC, art. 298). 4. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1.ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Ação Popular

111 - 0003636-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003636-5

Autor: Dalva Maria Machado

Réu: o Estado de Roraima e outros.

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Clóvis Moreira Pinto, José Luiz Antônio de Camargo,

Luciano Alves de Queiroz, Geralda Cardoso de Assunção, Carlen

Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

### Cumprimento de Sentença

112 - 0081956-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081956-6

Executado: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Retornem os autos ao arquivo, com as baixas devidas.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Samuel Weber Braz, Sandro Bueno dos Santos, Antonio

Perrira da Costa

113 - 0089268-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089268-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;

II) A necessidade de finalizar tal atividade;

III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;

IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";

V) Após, sejam os autos conclusos;

VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Samuel Weber Braz,

Antonio Perrira da Costa

### Procedimento Ordinário

114 - 0160346-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160346-7

Autor: Douglas Rodrigues Coêlho

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;

II) A necessidade de finalizar tal atividade;

III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;

IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";

V) Após, sejam os autos conclusos;

VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Marco Antônio Salviato

Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi,

Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Ação Civil Pública

115 - 0096820-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096820-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fls. 709, pelo prazo de 10 dias;

2. Aguarde-se a manifestação do solicitante pelo prazo de 30 dias;

3. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo;

5. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

116 - 0096876-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096876-9

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

DESPACHO

I. O despacho de fls. 16 ainda não foi cumprido;  
II. A serventia para cumprimento;  
III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

117 - 0177860-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177860-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Maria Tereza Surita Jucá e outros.

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;  
II) A necessidade de finalizar tal atividade;  
III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;  
IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";  
V) Após, sejam os autos conclusos;  
VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Camila Arza Garcia, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Sabrina Amaro Tricot, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

**Consignação em Pagamento**

118 - 0003869-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003869-2

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;  
II) A necessidade de finalizar tal atividade;  
III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;  
IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";  
V) Após, sejam os autos conclusos;  
VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Valdeci Laurentino da Silva

**Cumprimento de Sentença**

119 - 0019557-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019557-5

Executado: M.P.E.R.

Executado: J.L. e outros.

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;  
II) A necessidade de finalizar tal atividade;  
III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema

PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;

IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";

V) Após, sejam os autos conclusos;

VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: João Paulino Furtado Sobrinho, Alcides da Conceição Lima Filho, Josué dos Santos Filho, Stélio Baré de Souza Cruz, Frederico Bastos Linhares

120 - 0021161-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021161-0

Executado: José Lelis Sobrinho

Executado: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Homólogo o valor calculado a fl. 479, ou seja a quantia de R\$ 27.487,06 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e seis centavos), para produzir os seus efeitos legais;

II. Requisite-se o pagamento do valor homologado, por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme for o caso, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II);

III. Após, encaminhem os autos ao arquivo provisório aguardando o pagamento;

IV. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

121 - 0065518-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065518-6

Executado: o Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Francisco Galvão Soares e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 624, oficie-se conforme requerido;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos, Edmilson Lopes da Silva

122 - 0091451-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091451-6

Executado: Ribas Construção e Comércio Ltda

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;

II) A necessidade de finalizar tal atividade;

III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;

IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";

V) Após, sejam os autos conclusos;

VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Paula Rausa Cardoso Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Carlen Persch Padilha

123 - 0119810-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119810-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Nonato Maciel dos Santos

DECISÃO

I. Indefiro o pedido de fls. 1252, tendo em vista que a execução em comento não se amolda a Portaria 002/2014, uma vez que não consta nos autos CDA, para fins de protesto extrajudicial;

II. Desta feita, intime-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;



VI. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Suellen Peres Leitão, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro

124 - 0120251-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120251-2

Executado: Varig S/a - Viação Aerea Riograndense

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;

II) A necessidade de finalizar tal atividade;

III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;

IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";

V) Após, sejam os autos conclusos;

VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Fernando a Rodrigues, Fernando Crespo Queiroz Neves

125 - 0120578-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120578-8

Executado: Janari Granjeiro Rodrigues

Executado: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Ante o trânsito em julgado dos embargos, fls. 75, homologo o valor calculado a fl. 80, ou seja a quantia de R\$ 16.813,60 (dezesesseis mil reais, oitocentos e treze reais e sessenta centavos) para produzir os seus efeitos legais;

II. Requisite-se o pagamento do valor homologado, por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme for o caso, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II);

III. Após, encaminhem os autos ao arquivo provisório aguardando o pagamento;

IV. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

126 - 0130647-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130647-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Hipérion de Oliveira da Silva

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;

II) A necessidade de finalizar tal atividade;

III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;

IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";

V) Após, sejam os autos conclusos;

VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

127 - 0135448-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135448-5

Executado: E.R.

Executado: I.M. e outros.

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;

II) A necessidade de finalizar tal atividade;

III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;

IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";

V) Após, sejam os autos conclusos;

VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

128 - 0144165-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144165-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marcos a F Barros e outros.

DESPACHO

I. Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de cinco dias, preste informações acerca do representante legal do espólio para fins de citação;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte, intime-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Carlos Antônio Sobreira Lopes

129 - 0002583-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002583-9

Executado: E.R.

Executado: J.A.S.

DESPACHO

I. Segue o espelho do Sistema BACENJUD com a providência de anotação de transferência do valor bloqueado;

II. Intime-se o executado para opor embargos no prazo legal;

III. Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil, informando o número da conta judicial;

IV. Caso não haja manifestação do executado, oficie-se ao mencionado banco, a fim de que esse proceda a transferência do valor depositado na conta informada na fl. 106.

V. A serventia para providências quanto sistema Renajud;

VI. Com o cumprimento dos itens acima, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias;

VII. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

**Execução Fiscal**

130 - 0003051-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003051-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Banco Bradesco S/a e outros.

DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;

II) A necessidade de finalizar tal atividade;

III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;

IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";

V) Após, sejam os autos conclusos;

VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

131 - 0019398-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019398-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Helena Batista Teixeira Me e outros.

Autos nº 010.01.019398-4

Exequente: O Estado de Roraima  
Executado: Rosa Helena Batista Teixeira-ME

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

O executado(a) foi citado.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de cinco anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no



presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de cinco anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. I.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Autos nº 010.01.019398-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Rosa Helena Batista Teixeira-ME

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

O executado(a) foi citado.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de cinco anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA  
CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante

desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como

consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado\* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de cinco anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. I.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 0019700-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019700-1



Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a  
 DESPACHO

Considerando:

- I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;
- II) A necessidade de finalizar tal atividade;
- III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;
- IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";
- V) Após, sejam os autos conclusos;
- VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Luiz Carlos Gatto, Luciano Alves de Queiroz, Antônio Pereira da Costa, Enéias dos Santos Coelho, Lessandra Francioli Grontowski, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

133 - 0031638-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031638-5

Executado: E.R.

Executado: J.Z. e outros.

DECISÃO

- I. Recebo a apelação, fls. 387 e ss, nos seus regulares efeitos;
- II. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal;
- III. Após, com ou sem a manifestação, encaminhem os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Com a remessa, mantenham-se estes autos no arquivo provisório, aguardando-se o julgamento da apelação.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0038760-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038760-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

DESPACHO

Considerando:

- I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;
- II) A necessidade de finalizar tal atividade;
- III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;
- IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";
- V) Após, sejam os autos conclusos;
- VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

135 - 0093190-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093190-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Sonia Mendes e outros.

DESPACHO

- I. Ante a designação de audiência de conciliação as fls. 270, junte-se o termo de audiência;
- II. Após o cumprimento do item acima, será analisado o pedido de fls. 267;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

136 - 0098114-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098114-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D a Alencar e outros.

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: D. A. ALENCAR

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.

2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fis cal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 0100758-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100758-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Carneiro da Silva

DECISÃO

Verifica-se que foi realizada a audiência de conciliação, na qual manifestou-se o exequente, pelo envio das CDA(s) dos presentes autos ao Protesto Extrajudicial, por isso determino:

1. A Secretaria deste Juízo:

1.1 Proceda com a impressão da petição inicial e da(s) CDA(s);

1.2 Remeta os documentos contidos no item 1.1 ao Distribuir do(s) Cartório(s) Extrajudicial desta Comarca;

1.3 Na ausência e/ou inexistência do nome, CPF e/ou CNPJ e endereço do(s) Executado(s) remeta-se com urgência para a Fazenda Pública para no prazo de 5 (cinco) dias informar o(s) referido(s) dado(s); e

1.4 Proceda com a alimentação do controle administrativo da remessa ao Cartório Extrajudicial.

2. Cartório/Distribuidor Extrajudicial:

2.1 Determino que no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento desta decisão, que o Distribuidor e/ou Cartório Extrajudicial proceda com distribuição e posterior Protesto Extrajudicial da CDA anexada a esta decisão;

2.2 O processamento do Protesto Extrajudicial se dará por CDA, o pagamento, parcelamento e/ou quitação de uma CDA não impede, caso existam, que as demais CDA(s) sejam protestadas extrajudicialmente, seja pelo mesmo número de processo judicial e/ou CPF e/ou CNPJ;

2.3 Na ausência de resposta no prazo contido no item 2.1, certifique-se o ocorrido nos autos;

2.4 O Cartório Extrajudicial procederá com as cautelas legais necessárias proceder com a distribuição e baixa no protesto extrajudicial da(s) CDA(s);

2.5 O Cartório Extrajudicial deverá dar baixa no protesto e comunicar a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias a contar do pagamento das taxas e emolumentos judiciais;

2.6 A baixa contida no item 2.5 somente será efetivada após a apresentação da Declaração de Pagamento para cada CDA (Certidão de Dívida Ativa) expedida pela autoridade Municipal e/ou Estadual competente, onde constará o Número da CDA, nome(s), CPF e/ou CNPJ e o endereço do(s) Executado(s);

2.7 A baixa se dará por CDA, o pagamento e/ou parcelamento e/ou quitação de uma CDA não impede, caso existam, que as demais sejam e/ou continue(m) protestada(s) extrajudicialmente, seja pelo mesmo número de processo judicial, CPF e/ou CNPJ; e

2.8 Taxas e emolumentos judiciais seguirão a regulamentação vigente.  
2.9. Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

138 - 0101491-34.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101491-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: João S de Araújo e outros.  
DESPACHO

Considerando:

- I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;
- II) A necessidade de finalizar tal atividade;
- III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;
- IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";
- V) Após, sejam os autos conclusos;
- VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

139 - 0101524-24.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101524-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Fabio Ferreira  
DESPACHO

- I. Ao exequente a fim de que se manifeste quanto ao pedido de fls. 151, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Carlos Antônio Sobreira Lopes

140 - 0105026-68.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105026-7  
Executado: E.R.  
Executado: C.A.S.C.  
DESPACHO

Considerando:

- I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;
- II) A necessidade de finalizar tal atividade;
- III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;
- IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";
- V) Após, sejam os autos conclusos;
- VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0116177-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116177-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Luciana Rodrigues Braga da Luz  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Luciana Rodrigues Braga da Luz  
SENTENÇA

I - Relatório  
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.  
É o relato necessário. Decido.  
II - Fundamentação  
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:  
"Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.  
P.R.I.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

142 - 0131160-98.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.131160-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Antonio Valdemar Neto  
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

143 - 0157507-37.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157507-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Antonio Francisco da Silva Freitas  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 130, ao cartório para providenciar o desbloqueio do veículo;

II. Ante a designação de audiência de conciliação as fls. 128, junte-se o termo de audiência ou certifique-se acerca de sua realização;

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

144 - 0160014-68.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160014-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Er Lima e outros.  
DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

145 - 0161219-35.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161219-5  
Executado: E.R.  
Executado: H.D. e outros.  
DESPACHO

I. Ao exequente a fim de que se manifeste quanto ao pedido de fls. 132, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
 III. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
 V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogado(a): Marcelo Tadano

### Mandado de Segurança

146 - 0004522-39.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004522-9  
 Autor: Sindicato dos Servidores Municipais - Sintra  
 Réu: Município de Boa Vista  
 DESPACHO

I. Ciente da recolhidas das custas;  
 II. Arquive-se o feito com os procedimentos de praxe;  
 III. Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

### Procedimento Ordinário

147 - 0122279-69.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.122279-1  
 Autor: Luziane da Silva  
 Réu: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 258;;  
 II. Após, recolhidas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;  
 III. Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

148 - 0142988-91.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.142988-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 340;  
 II. Após, recolhidas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;  
 III. Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Vanessa Alves Freitas, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

149 - 0154876-23.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.154876-1  
 Autor: Altenice de Jesus Serrão Amorim  
 Réu: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

Considerando:

I) A designação de servidores para atuarem especificamente na digitalização de processos físicos desta vara, conforme autorização proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015;  
 II) A necessidade de finalizar tal atividade;  
 III) Que a digitalização e distribuição dos feitos junto ao sistema PROJUDI trará mais celeridade a tramitação processual;  
 IV) Devolvo os autos ao cartório, no estado, para as providências concernentes ao item "I";  
 V) Após, sejam os autos conclusos;  
 VI) Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

150 - 0161189-97.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161189-0  
 Autor: Sandra Saito Correa  
 Réu: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Intime-se o autor a fim de que, no prazo de dez dias, emende o requerimento de fls. 3687 e ss, adequando os seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial;  
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
 III. Permanecendo inerte, intime-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção;  
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
 V. Int.  
 Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

## 2ª Vara de Família

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

151 - 0192928-54.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.192928-2  
 Autor: Brasilina Morais Hermano e outros.  
 Réu: Espólio de Jose Hermano Neto  
 Intimo a parte requerida a comparecer no ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante para manifestar-se sobre o documento de fls. 240/241.Boa Vista - RR, 16/10/2015. 2ª Vara de Família.  
 Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 15/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Inquérito Policial

152 - 0016861-93.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016861-4  
 Indiciado: W.R.S. e outros.  
 Portanto, a 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, tornou-se preventa para o restante da tramitação do feito, incluindo a ação penal dela derivada.

Cumpra-se o disposto no art. 564, I do CPP, ainda que relativa (Súmula 706 do STF) razão pela qual, com o fim de alegações de prejuízo futuro, determino o encaminhamento do feito ao Cartório Distribuidor para remessa à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.



**1ª Vara do Júri**

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

153 - 0008418-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008418-3  
 Réu: Edneuma Melos de Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

154 - 0014540-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014540-6  
 Réu: Ozivaldo Penha Viana e outros.  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

155 - 0009658-56.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.009658-4  
 Réu: Fabio Costa Neves  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/11/2015 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

**SENTENÇA**

Cuidam os autos de ação penal pública intentada contra EDER PEREIRA DE ANDRADE, pelas supostas práticas criminosas de homicídio, consumado e tentado, respectivamente das Vítimas José Leite de Andrade e Lucas Almeida de Souza, pelos fatos ocorridos no dia 31 de maio de 2010.

Sentença de pronúncia às folhas 362/365.

O processo já se encontrava pronto para o julgamento pelo Tribunal do Júri, com sessão marcada para o dia 03 de novembro do corrente ano, quando juntou-se cópia de matéria jornalística informando a morte do Acusado.

Às folhas 522, consta certidão de óbito de EDER PEREIRA DE ANDRADE, indicando como causa da morte: traumatismo crânio encefálico, ferimento pro arma branca.

Prescreve o artigo 107 do CP, in verbis:

"Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;"

Assim, declaro extinta a punibilidade de EDER PEREIRA DE ANDRADE, em decorrência do seu óbito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intime-se a Vítima.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

157 - 0010940-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010940-2

Réu: Valquimar Sales

Informações de HC prestadas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0130912-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130912-5

Réu: Waldenez Santos de Souza

Despacho: Expeça-se mandado de prisão e guia de secução definitiva. Em 16/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titulat. 1ª Vara Criminal.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Glauceir Mesquita de Campos

159 - 0192971-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192971-2

Réu: Valfreres de Souza Moura

Despacho: Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Mamede Abrão Netto

160 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Publicação restrita.

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elione Gomes Batista

161 - 0118900-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118900-8

Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

Despacho: Defiro o pedido de adiamento. Designe-se nova data com as intimações, ciências e requisições necessárias. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**1ª Vara Militar**

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal**

162 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Despacho: Não recebo o recurso de Apelação da Defesa face sua intempestividade. Publique-se. Em: 16/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

163 - 0021532-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021532-2

Réu: Jorge Luiz de Lima Costa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

164 - 0022081-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022081-9

Réu: Francisco Silva de Moraes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

165 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

166 - 0135656-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135656-3

Réu: Marcelo Duarte Santos

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

167 - 0023834-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023834-0

Réu: José dos Santos Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ayrton Fernandes Rodrigues Junior

### Ação Penal

168 - 0065343-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065343-9

Réu: Robson Gomes Belo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/05/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

169 - 0156496-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156496-6

Réu: Maria Auxiliadora da Silva Veríssimo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0174187-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174187-9

Réu: Herly Silva de Carvalho e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0198294-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198294-3

Réu: Jose Antonio Pereira Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/05/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

172 - 0207834-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207834-3

Réu: Hamilton Eduardo da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0003596-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003596-0

Réu: O.S.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009998-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009998-2

Réu: R.C.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000623-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000623-3

Réu: C.B.V.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

176 - 0222007-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222007-7

Indiciado: A.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0002600-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002600-3

Indiciado: A.P.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

178 - 0012056-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012056-4

Réu: Luiz Carlos Oliveira da Silva Junior e outros.

A instrução criminal fora encerrada, estando os réus assistidos pela Defensoria Pública (fl. 283), que também juntou a documentação (relatório situacional) de fls. 268/279.

Desde junho de 2013 os réus não estão representados por Advogado (11. 210), os quais deixaram de se manifestar em defesa dos seus representados, com prejuízo para a defesa - fato devidamente comunicado à OAB/RR (fl. 211).

O réu Luiz Carlos Oliveira, ainda em julho de 2013, foi intimado a Comparecer à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, via Carta Precatória (fls. 216/222,236/243).

Desde abril de 2014 o réu Luiz Carlos Oliveira não mais fora localizado (fl.250), não obstante a Defesa Técnica - Defensoria Pública, ter diligenciado nesse sentido (fl. 260).

O réu Adriano Greco, desde o noticiado abandono da causa, por parte dos Advogados inicialmente habilitados nestes autos, a exemplo do outro réu, vem sendo representado/assistido pela Defensoria Pública (fl. 210, 263, 268, 277, 280/283).

Assim, diante da aceitação da assistência da Defensoria Pública, por ambos os réus, conforme explicitado, não vislumbro a possibilidade de eventuais "futuras complicações", como dito à fl. 301, e por tais razões entendo não haver motivo para que seja o feito chamado à ordena, por já estar em ordem.

Assim, vista a Defensoria Pública, para apresentação de memoriais, de ambos os réus, no prazo legal. Boa Vista/RR 16 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Mamede Abrão Netto

### Rest. de Coisa Apreendida

179 - 0013634-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013634-8

Autor: Eraldo Costa Silva

Pedido indeferido

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

180 - 0017972-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017972-7

Réu: M.H.S.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0003420-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003420-1

Réu: Hector Uallas Lima Leal e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia

182 - 0006499-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006499-2

Réu: Vagner Roberto da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/04/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Francisco José Pinto de Macedo

183 - 0014888-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014888-6

Réu: Valdenês Jesus Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0020414-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020414-3

Réu: Daniel Ricardo Cardoso Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

185 - 0002213-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002213-9

Réu: Juliano Carlos Ferreira Cesar

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008732-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008732-2

Réu: Elison da Silva Eduardo

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000412-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000412-7

Réu: David Ayala Estevez



Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

188 - 0003977-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003977-6

Réu: Jardson Wilson Lima Chagas e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004568-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004568-2

Réu: Eugenio Pereira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0005896-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005896-6

Réu: Lester James

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

191 - 0019859-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019859-8

Réu: Jose Raimundo Batista Correa

Diante de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ RAIMUNDO BATISTA CORREIA vulgo "ZECA", brasileiro, solteiro, aposentado, nascido em 20/10/1976, RG n.º 165504-SSP/RR, como incurso nas penas do art. 217-A, do Código Penal, por ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a criança \*.\*.\*.\*, com 06 (seis) anos de idade na época dos fatos. Como consequência jurídica inevitável, em observância às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu JOSÉ RAIMUNDO, em conformidade ao princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

1a Fase:

O acusado agiu com culpabilidade não inerente à espécie, tendo grau intenso de dolo demonstrado, ainda, pela confiança que detinha com a família da vítima, utilizando-a para a prática do delito sexual apurado. Pode-se inferir que o menor não entraria em um banheiro com um desconhecido. Fez-se valer de sua condição de quase membro da unidade familiar para a prática do delito, atentando de forma mais cruel contra o bem jurídico tutelado.

Antecedentes criminais: possui bons antecedentes, diante as informações de Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 141/143), a qual notícia a inexistência de condenação anterior com trânsito em julgado.

Conduta Social e Personalidade: não há elementos nos autos para uma averiguação criteriosa capaz de negativar.

Motivos: apenas para satisfazer sua concupiscência e lascívia, o que já punido pelo tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias do fato são as relatadas nos autos, nada tendo a acrescentar.

Consequências: não há elementos para apontar as consequências do crime, mesmo certo da sua existência, não há como negativar tal circunstancia sem laudo de psicólogo de acompanhamento da criança. Comportamento da vítima: não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Verifico, pois, que há circunstância judicial desfavorável ao réu, sobretudo a culpabilidade, de modo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena um pouco além do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se % (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista e não quantificados de forma matemática. Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste Habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no Processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal, não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor."

Dessa forma em virtude da constatação negativa de circunstancia judicial, bem como da jurisprudência supramencionada, fixo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão.

2a Fase - Atenuantes e Agravantes:

Não há circunstancia atenuante nem agravante a ser valorada, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 09 (nove) anos de reclusão.

3a Fase - Causas de Diminuição e de Aumento:

Diante da não existência de causas de diminuição e/ou de aumento, torno a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 09 (nove) anos de reclusão.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2o, § 1o da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia, o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim, o regime inicial, nas condenações por crimes hediondos ou equiparados, não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2o, alíneas b e c, do Código Penal. Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certa e justa a fixação do regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena.

Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão de que o lapso temporal pelo qual o acusado está preso preventivamente, não possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena, razão pela qual mantenho o regime ora fixado. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais, isentando-o por estar assistido pela Defensoria Pública.

NEGO o direito do réu em apelar em liberdade. Com efeito, o crime reconhecidamente realizado merecer maior repressão estatal, a preencher o requisito da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas em crimes que envolvem a dignidade sexual, infelizmente tão comuns nesta região do país. Ademais, o réu respondeu toda a ação penal preso, sendo certo que "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva (Precedentes do STJ e do STF) (...)".

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição, tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do

Ministério Público. Ademais, não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução da pena.

da presente representante

d) Determino a extração de fotocópias

sentença para encaminhamento, através de Oficial de Justiça, à legal das vítimas, ou a seus familiares.

e) Proceda-se a correção do nome do acusado, de José Raimundo Batista CORREA para José Raimundo Batista CORREIA (fl. 18), oficiando-se o Cartório distribuidor para que sejam unificadas as Facs, bem

como o cadastramento no SISCOM

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IS JÚNIOR

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

192 - 0014252-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014252-8

Réu: Jamille Costa Carvalho

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016566-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016566-9

Réu: Michel Corrêa Farias

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016843-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016843-2

Réu: Anderson da Silva Colares

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

195 - 0017394-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017394-0

Indiciado: L.E.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001445-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001445-3

Indiciado: J.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/05/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0003176-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003176-2

Réu: Nilson Rodrigues Sousa Oliveira

Em cumprimento à decisão de il. 107, alusiva ao Habeas Corpus nº 0000.15.001703-6, aplico ao réu NILSON RODRIGUES SOUSA OLIVEIRA as medidas previstas no art. 319 do CPP, até a prolação da sentença, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo, sempre no primeiro dia útil de cada mês;

II - Proibição de acesso c frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;

IV - Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo.

Intime-sé o réu, para ciência das médias impostas, e de que o descumprimento de qualquer uma delas, acarretará a decretação da sua prisão preventiva.

Após vista sucessiva ao Ministério Público e à defesa técnica. para memoriais. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Gleiciane Ferraz de Souza Levino

198 - 0013742-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013742-9

Indiciado: D.V.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

199 - 0014484-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014484-7

Indiciado: E.L.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a). WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

### Liberdade Provisória

200 - 0002484-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002484-1

Indiciado: M.J.F.S.

improcedencia

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0014528-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014528-1

Réu: Diwesly Luan Araujo Sousa

Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em tela, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público. Intime-se o réu, por intermédio da Defensoria Pública, e o Ministério Público.

Junte-se, cópia desta sentença aos autos principais.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

202 - 0002483-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002483-3

Indiciado: A.B.V. e outros.

improcedencia. Prisão desacompanhada em acudencia de custódia.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015303-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015303-8

Réu: Luan de Sousa Fernandes

PROCEDENTE

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015701-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015701-3

Réu: Enielson Lucena Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a). WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

205 - 0016524-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016524-8

Réu: Gabriel Ramalho Neves e outros.

improcedente

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

206 - 0020449-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020449-9

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0014155-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014155-8

Réu: Jaklene Brandao dos Santos e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

208 - 0017408-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017408-8

Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira, José Fábio Martins da Silva

209 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Réu: Julio Colares Dias

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

210 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 10:30 horas.

Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Diego Víctor Rodrigues Barros

211 - 0001334-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001334-9

Réu: Joelia Soares Viriato

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0003969-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003969-0

Réu: Diego Ferreira Pessoa

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

213 - 0008255-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008255-9

Réu: Jocildo da Silva Castro e outros.

Nesse caminhar, em face do contexto tático apresentado nos autos. com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, e aos requerentes, por intermédio da Defensoria Pública.

Designa-se data para realização de audiência, para oitiva da testemunha faltante - Thiago de Freitas Lima (fl. 2-C).

Intime -se/requisitem-se o réu e a testemunha/policial militar, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimações e expedientes de praxe. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.



**Ação Penal**

214 - 0017939-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017939-2

Réu: Jhekson Silva Barbosa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/03/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

215 - 0020433-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020433-1

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

216 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Joaquim Moreira e outros.

**PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA OS DIAS 09,10,11, 12 E 13 DE NOVEMBRO DE 2015 ÀS 09:00H, POR ESTE JUÍZO CRIMINAL, VIA VIDEOCONFERÊNCIA COM CONEXÃO ENTRE O AUDITÓRIO DO JUÍZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SITO À RUA TP - 2, 30 - CAÇARI, FACULDADES CATHEDRAL E A PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO - PAMC.**

Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Macedo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamela Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

217 - 0012860-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012860-3

Indiciado: A.J.O.S. e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, Mauro Gomes Coelho, Leandro Vieira Pinto

218 - 0002234-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002234-0

Réu: Wesley Morais Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico****Expediente de 19/10/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

219 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: J.M. e outros.

Em atenção à manifestação do Ministério Público, de fl. 2.719, e certidão de fl. 2.704, determino:

1 - Intime-se o Advogado do réu Martinho Aldo Silva Frutuoso.

via DJe, para que informe o endereço atualizado do seu cliente, no prazo de cinco (05) dias;

2 - Reitere-se o expediente encaminhado ao DESIPE, para atendimento no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de desobediência;

3 - Providencie-se o desmembramento destes autos, em relação ao réu Leonardo Costa Freitas citado por edital/foragido;

4 - Juntem-se as certidões carcerárias dos réus José Ribamar Souza dos Santos e João Pereira de Morais.

Quanto ao réu Nadson Leão Lira, citado pessoalmente (fl. 558), apresentou defesa preliminar fl. 795, empreendendo fuga, conforme certidão carcerária. Por tal motivo, em consonância com a manifestação Ministerial de fl. 2.719, decreto a sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal.

Indefiro o pedido de desmembramento do réu Jairo Júlio de Morais, que se encontra preso, conforme respectiva certidão carcerária, devendo ser citado e intimado, pessoalmente.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Adotadas todas as providências, cumpridos todos os expedientes e transcorridos os prazos, vista ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

220 - 0009305-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009305-6

Réu: Michel Brunetta Hoffmann

Defiro o pedido do Advogado do réu, de fls. 132/134, relativo à substituição de testemunhas.

Intimem-te as testemunhas (fls. 133/134) e o Advogado do réu - fls. 130/131 (via DJe) para a audiência designada à fl. 124. Boa Vista/RR 19 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, James Marcos Garcia

**Prisão em Flagrante**

221 - 0008017-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008017-3

Réu: Francisco Pinheiro dos Santos Filho  
procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal****Expediente de 19/10/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

222 - 0070048-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070048-7

Sentenciado: Jurandi Alves Pereira

Vistos etc.

Trata-se de comutação de pena em favor do reeducando acima, fls. 587/588.

Em síntese, a Defesa requer comutação em favor do reeducando, com fundamento nos Decretos dos anos de 2004 a 2006 e de 2008 a 2014. Cálculos de penas, fls. 591/592.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário apenas com relação do Decreto nº 8.380/2014, fls. 593/597.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento da comutação referente aos Decretos dos anos de 2008 e 2009 e pelo deferimento do pedido, com relação aos demais Decretos, fl. 606.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão à Defesa e ao "Parquet", explico.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício da comutação, em relação ao Decreto nº 4.295/2004, ora que não havia cumprido o lapso temporal para a obtenção do, ou seja, 1/4 da pena, ver cálculos, fls. 591/592.

Com relação ao Decreto nº 5.993/2006, consta decisão pelo deferimento da comutação, ver fls. 171/172.

Quanto à manifestação ministerial, embora tenha sido advertido nos anos de 2008 e 2009, não há nos autos informação que indique a aplicação de sanção disciplinar, tampouco o seu reconhecimento. Outrossim, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de comutação em relação aos Decretos dos anos de 2005, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, pois cumpriu os prazos estabelecidos pelos referidos decretos, ou seja, 1/4 da pena, quantum necessário para o réu primário, ver cálculos de penas, fls. 591/592.

De mais a mais, entendo que o reeducando atende aos previstos nesses Decretos, porquanto não consta aplicação de sanção disciplinar, nem o reconhecimento de falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação dos Decretos em análise, isto é, nos anos de 2005, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, ver certidão carcerária em anexo.



Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando Jurandi Alves Pereira, referente aos Decretos nº 5.620/2005, 6.706/2008, 7.046/2009, 7.420/2010, 7.648/2011, 7.873/2012, 8.172/2013 e 8.380/2014, para comutar 1/4 da pena remanescente do reeducando aferida na data da publicação dos respectivos Decretos, nos termos dos arts. 2º e 4º, do Dec. nº 5.620/2005; arts. 2º e 4º, do Dec. nº 6.706/2008; arts. 2º e 4º, Parágrafo único, do Dec. nº 7.046/2009; arts. 2º e 4º, § 1º, do Dec. nº 7.420/2010; arts. 2º e 4º, § 1º e art. 5º, III do Dec. nº 7.648/2011; arts. 2º e 4º, § 1º do Dec. nº 7.873/2012; arts. 2º e 5º, "caput", do Dec. nº 8.172/2013 e dos arts. 2º e 5º, "caput", do Dec. nº 8.380/2014.

O cartório certifique o comparecimento nos meses de fevereiro e março/2015.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Inclua-se esta e comutação de fls. 171/172, no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0164680-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164680-5

Sentenciado: Elias Gonçalves Pinheiro Filho

Defiro a cota ministerial de fl. 267.

Reeducando já se encontra recolhido nesta Comarca.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/1/2016, às 9h00min para audiência de justificação do reeducando ELIAS GONÇALVES PINHEIRO FILHO.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0208530-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208530-6

Sentenciado: Alcides Lima da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à uma pena total de 24 anos e 6 meses de reclusão, ver guias de fls. 3 e 64.

Com vistas, o "Parquet" requereu a extinção da pena, fl. 266.

Certidão de óbito, fl. 269.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver cópia da certidão de óbito, fl. 491. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Alcides Lima da Silva, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal, referente às Ações Penais nº 0047.05.004610-0 (0010.08.198270-3), oriunda da Comarca de Rorainópolis/RR e 0010.07.172795-1, oriunda da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri/RR.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), para ciência, ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 16.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008891-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008891-0

Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa

VISTOS

Devolvo os autos ao cartório, em razão de pedido de carga pela procuradora do reeducando.

Boa Vista/RR, 19.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

226 - 0009958-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009958-6

Sentenciado: Kleiton Silva de Oliveira

VISTOS

Junte-se os documentos pendentes e abra-se vista ao procurador Dr. Alysso.

Boa Vista/RR, 19.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

227 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Defiro o pedido de fl. 346.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 19/1/2016, às 9h00min para oitiva do Agente Penitenciário Paulo Passos e da testemunha Bráz Menezes de Almeida, na audiência de justificação do reeducando MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.

Junte-se a petição em anexo.

Requisite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Layla Hamid Fontinhas

228 - 0001854-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001854-1

Sentenciado: Eliel Carlos da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional e suas consequências, interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 132.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 122.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio da certidão carcerária de fls. 131/131v, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ELIEL CARLOS DA SILVA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME ABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fl. 66, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime aberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Por fim, designo o dia 17/12/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva  
229 - 0001894-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001894-7  
Sentenciado: Edson Gomes de Freitas  
Defiro a cota ministerial do anverso.  
Refaça-se os cálculos, conforme pedido da Defesa à fl. 101.  
Reeducando com conduta boa.  
Junte-se certidão carcerária atualizada.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves  
230 - 0001906-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001906-9  
Sentenciado: Bruno de Souza Lima  
Vistos etc.  
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Bruno de Souza Lima, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 135/138, dos autos de Execução Penal nº 0010 13 001906-9, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.  
Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.  
Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.  
Documentos juntados, fls. 7/13.  
Certidão de tempestividade, fl. 14.  
O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 15/19.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.  
Sendo assim, compulsando os autos, verifíco que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 15/19, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 14. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.  
Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 135/138, em todos os seus termos.  
Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.  
Junte-se, nestes autos, a certidão carcerária de fls. 118/120, dos autos em apenso.  
Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.  
231 - 0014068-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014068-3  
Sentenciado: Tassio Mendes da Silva  
DESPACHO

Diante da Certidão acima, requisitem-se informações da Unidade Prisional sobre o não comparecimento do reeducando, no prazo de 48hrs.  
Boa Vista/RR, 24.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.  
232 - 0018050-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018050-7  
Sentenciado: Taylon Lima Moraes  
Acolho o parecer ministerial de fl. 82.  
Defiro parcialmente o pedido de fls. 79/80 e DETERMINO 20 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela e sem restrição do banho de sol, bem como a suspensão das regalias.  
Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/1/2016, às 9h15min para audiência de justificação do reeducando TAYLON LIMA MORAES.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.  
233 - 0002782-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002782-1  
Sentenciado: Cleiton da Silva Costa  
1. Acolho o parecer ministerial de fl. 39.  
2. Acolho parcialmente o pedido de fls. 35/36 e DEFIRO 20 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela e sem restrição do banho de sol.  
3. Designo o dia 17/12/2015, às 10h00min para audiência de justificação para o reeducando CLEITON DA SILVA COSTA.  
4. Intime-se.  
Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.  
234 - 0002841-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002841-5  
Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook  
Vistos, etc.  
Considerando o pedido de fls. 204/206, bem como os novos documentos acerca do estado de saúde do reeducando (fls. 208 a 224), bem como o parecer de fls. 265, determino a realização junta médica.  
Oficie-se  
Publique-se  
Intimem-se  
Boa Vista, 19/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva  
235 - 0002902-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002902-5  
Sentenciado: Jailson da Silva Roque  
Vistos etc.

DEFIRO a cota ministerial de fl. 63.  
Expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do reeducando JAILSON DA SILVA ROQUE. Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, incluído-se os 10 dias administrativamente.  
Com a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência.  
Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 40, à Casa de Albergado.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0000236-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000236-7

Sentenciado: Adeonio Carvalho

Considerando o pedido em anexo e havendo uma data disponível para audiência, em razão de cumprimento de pena, designo o dia 22.10.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando ADEONIO CARVALHO, quando então será apreciada a remição da pena.

Junte-se a petição em anexo.

Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0002098-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002098-9

Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão e, após a recaptura, designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 320, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima.

Em síntese, consta que o reeducando está foragido desde o dia 22/8/2015, fls. 314/315.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, suspensão dos benefícios e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO todos os benefícios deste regime, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). INDEFIRO, de plano, o benefício do Livramento Condicional, fls. 2295/295v, pelas razões supramencionadas.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011972-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011972-4

Sentenciado: Tharciso de Souza Viana

Vistos etc.

Considerando a certidão cartorária do anverso, expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do reeducando THARCISO DE SOUZA VIANA.

Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Com a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Comunique-se à Casa de Albergado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

239 - 0016239-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016239-6

Autor: P.F.

DESPACHO EM CARTÓTIPO

1. Solicite-se informação, com urgência, do juízo da Vara de tráfico e outros acerca da manutenção dos presos preventivos dos presentes autos, em razão de prorrogação de prisão em estabelecimento federal.

2. Retornem os autos do devido local, para consulta.

3. Cumpra-se

Boa Vista, 19/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

240 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/02/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

241 - 0007053-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007053-0

Réu: U.R.F.N.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/11/2015 as 8:30.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

242 - 0012280-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012280-0

Réu: M.P.B.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/11/2015 as 12:30.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

243 - 0004459-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004459-6

Réu: Arthur Gomes Barradas

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/11/2015 as 9:00.

Advogado(a): André Luiz Vilória

244 - 0010890-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010890-2

Réu: Andre Luis Pinho Heller

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/11/2015 as 10:00.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

245 - 0017657-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017657-8

Réu: Marcelo Firmino da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/10/2015 as 11:40.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

246 - 0000885-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000885-1

Réu: Carlos Fabio Barbosa Machado

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/10/2015 às 08:20 horas.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha



247 - 0001856-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001856-1

Réu: Tiago Farias Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/11/2015 as 12:40.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

248 - 0002601-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002601-0

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/11/2015 as 10:00.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

249 - 0013846-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013846-8

Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo legal

Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

250 - 0202426-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202426-5

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira Ciente.

Com a juntada da FAC atualizada, verifico que o réu foi absolvido no processo penal que ele respondia na Vara de Crimes de Tráfico. Sendo que os outros incidentes estão baixados (cf. FAC de fls. 198/200).

Assim, entendo cabível SURSIS processual e para tanto designo o dia 14/12/2015 às 9h45min.

Expedientes necessários.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

251 - 0000792-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000792-6

Réu: D.S.G. e outros.

Ciente, proceda-se a inscrição na dívida ativa e archive-se.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

252 - 0004769-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004769-8

Réu: Amarildo dos Santos Aguiar

Ciente.

A questão levantada pela defesa, negativa de autoria de crime e o reconhecimento de absolvição sumária é pertinente ao mérito da ação. A defesa não trouxe em sua peça, preliminares convincentes para resultar na absolvição sumária do acusado, devendo o feito prosseguir regularmente.

Destarte, designo o dia 08/03/2016 as 12h20min para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes e intimações devidas.

Advogados: Eumária dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira,

Treyce Atala Rodrigues Ferreira

253 - 0004777-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004777-9

Réu: Israel Cardoso de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de análise de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, às fls. 104/105 contra a sentença absolutória de fls. 100/102, apontando omissão e contradição no referido decisum, pois deveria ter sido proferida sentença absolutória imprópria, de acordo com o artigo 386, VI, e parágrafo único, III, do CPP, impondo medida de segurança.

É o breve relato. Passo a decidir.

Assiste razão ao órgão ministerial quanto à omissão, uma vez que nas

alegações finais orais, o parquet observou que, caso fosse acolhido o laudo do exame de insanidade mental, levaria à absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança (cf. ata de fls. 99).

De igual forma, houve também a contradição apontada pelo Ministério Público, uma vez que no corpo da sentença se reconheceu a inimputabilidade, mas a absolvição ocorreu com base no inciso V do artigo 386 do CPP e não o VI.

Assim, procedo as correções para reconhecer que, de fato, restou demonstrado que o acusado Israel Cardoso de Oliveira cometeu as condutas delituosas descritas na denúncia, porém, o laudo de fls. 70v/71 atesta que ele sofre de esquizofrenia e que na ocasião estava sob estado psicótico, restando prejudicada a sua capacidade de entender o caráter criminoso dos atos praticados.

Isto posto, absolvo impropriamente Israel Cardoso de Oliveira com fulcro no artigo 386, VI, e parágrafo único, III, do CPP.

Como o Estado de Roraima não dispõe de hospital de custódia, aplico ao réu a medida de segurança de comparecer para tratamento ambulatorial no Hospital Psiquiátrico Coronel Mota, submetendo-se a medicação prescrita, sob pena de internação compulsória noutra unidade da federação, situação, caso necessário, a ser analisada pela VEPEMA.

Expeça-se guia para VEPEMA para execução da medida de segurança. Mantenho a decisão de soltura determinada na sentença de fls. 100/102, uma vez que o réu já se encontrava em prisão domiciliar, não havendo notícia de prática de novas condutas delituosas, o que demonstra, pelo menos até essa análise, que ele não enseja risco à sociedade.

Assim, julgo sanada a omissão e contradição apontada, devendo essa decisão fazer parte integrante da sentença de fls. 100/102.

Intimem-se.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

254 - 0014814-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014814-8

Réu: Joanes de Brito Cunha

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.014814-8

Vítima: ESTADO

Réu (s): JOANES DE BRITO CUNHA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOANES DE BRITO CUNHA, brasileiro, casado, servidor público, natural de João Lisboa/MA, nascido aos 18/12/1982, portador do RG nº 4189116 SSP/RR, CPF 003.572.343-24, filho de João Borges da Cunha e Francisca de Brito Cunha. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0015835-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015835-2

Réu: Suely Lima Lira

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.015835-2

Vítima: ESTADO

Réu (s): SUELY LIMA LIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré SUELY LIMA LIRA, brasileira, casada, funcionária pública, natural de Grajaú/MA, nascido aos 10/07/1974, portador do RG nº 102782 SSP/RR, CPF não informado, filho de Antonio Soares Lima e Francisca Pereira Lima. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." PPara o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0016016-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016016-8

Réu: Luciano Marculino da Silva e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.016016-8

Vítima: ESTADO

Réu (s): LUCIANO MARCULINO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu LUCIANO MARCULINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, horticultor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/12/1983, portador do RG nº 256949 SSP/RR, CPF não informado, filho de Lucimar Marculino da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta

cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0020306-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020306-7

Réu: Raiton dos Santos Machado

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.020306-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): RAILTON DOS SANTOS MACHADO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RAILTON DOS SANTOS MACHADO, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Bacabal/MA, nascido aos 21/03/1995, portador do RG nº 469770-7 SSP/RR, CPF não informado, filho de José de Ribamar Machado e Hildenê dos Santos Machado. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001290-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001290-3

Réu: Kaio Souza dos Santos e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001290-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): BRUNA SKARLETH DA COSTA ROCHA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré BRUNA SKARLETH DA COSTA ROCHA, brasileira, solteira, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascida em 24/07/1995, portador do RG nº 383183-3 SSP/RR, CPF não informado, filha de Eliezas de Sousa Rocha e Ariana Sousa da Costa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados



honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0006750-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006750-1

Réu: Roberto Xavier da Costa

Ciente da petição da defesa.

Assim, redesigno audiência para o dia 14/12/2015 às 9h50min.

Expedientes necessários.

Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza, Vanessa de Sousa Lopes, Danielle Motta Hirtz

260 - 0008397-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008397-9

Réu: Josué Rodrigues da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008397-9

Vítima: ESTADO

Réu (s): JOSUE RODRIGUES DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSUE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 06/11/1992, portador do RG nº 364023-0 SSP/RR, CPF não informado, filho de Maria Lucia Rodrigues da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

261 - 0010460-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010460-8

Réu: Esivaldo Campos de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0010463-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010463-2

Réu: Rafael Eleotério Félix

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008878-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008878-3

Réu: Marcelo William Correa Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2016 às 10:40 horas

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

264 - 0010592-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010592-4

Réu: Carlos Alves Damasceno

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0012733-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012733-2

Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/10/2015 às 10:05 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

266 - 0017437-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017437-5

Réu: Luis Roberto Silva Junior

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/01/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0003186-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003186-1

Réu: Robson Rodrigues de Carvalho

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0003451-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003451-9

Réu: Mozarildo Cavalcante de Melo

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0007178-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007178-4

Réu: Renan de Lima e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0007271-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007271-7

Réu: Thalissa Cristina de Oliveira Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0013787-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013787-4

Réu: Dário Nunes Pinheiro

(.) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar DÁRIO NUNES PINHEIRO, qualificado nos autos, nas sanções do art. 157, § 2o, inciso I, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem dados negativos. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As consequências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 157 do CP é de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Reconheço a causas de aumento de pena do emprego de arma (art. 157, §2º I do CP), razão pela qual majoro a pena de reclusão e de multa em 1/3, resultando em uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a prática do delito na modalidade tentada (art. 14, II do CP) e reduzo a pena em 1/2 (metade), o que resulta em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07

(sete) dias-multa, pena a qual torna definitiva. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa, o réu afirmou que não exerce atividade remunerada, de tal sorte que fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido. Considerando a pena aplicada, bem como o fato de não mais restarem presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará, devendo o réu indicar o endereço em que poderá ser encontrado. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Decreto o perdimento do bem (art. 91, II, "a" do CP) da faca utilizada na prática delituosa. Quanto à bicicleta apreendida, determino a devolução do bem ao réu. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Intime-se pessoalmente a vítima. P.R. I. C. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

272 - 0013902-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013902-9

Réu: Ariabe Rodrigues Peixoto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2016 às 10:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013952-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013952-4

Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Carta Precatória

274 - 0014789-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014789-2

Réu: Yuri Moreno da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0019354-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019354-0

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0008101-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008101-5

Réu: Joaquim Bezerra de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0014597-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014597-6

Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2015 às 11:00 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

278 - 0005950-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005950-1

Indiciado: C.E.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

279 - 0114046-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114046-4

Réu: Edivaldo Victor de Lima e outros.

Em face do exposto, designo o dia 20/11/2015, às 10h40min. para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Katyanne Bermeo Mutran, Elaine Goggi de Souza Morellato

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

### Ação Penal

280 - 0014120-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014120-0

Réu: Criança/adolescente

(.) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar DANIEL FONTES DA SILVA, qualificado nos autos, na sanção do art. 309. do Código de Trânsito Brasileiro. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem elementos; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: não pesam em desfavor da ré; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 309, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 01 [um] ano, ou multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mas deixo de valorar em função da Súmula 231 do STJ. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Também considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, não pleito neste sentido. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R. I. C. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0019228-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019228-6

Réu: Daniel Oliveira

niciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Advogado Dr. ELIONE GOMES BATISTA OAB -1075 representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado



novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

Advogado(a): Elione Gomes Batista

282 - 0003538-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003538-3

Réu: Renan Silva de Almeida

Iniciados os trabalhos, às 10h40min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Advogado Dr. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO OAB nº 550 representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

283 - 0007159-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007159-4

Réu: Wanderson Gomes Silva

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

284 - 0014551-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014551-3

Indiciado: L.A.S.P.

Iniciados os trabalhos, às 10h20min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por pr Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz

passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

285 - 0011345-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011345-3

Réu: Jodenilson Pessoa de Almeida

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de JODENILSON PESSOA DE ALMEIDA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 306 do CTB. Decisão de fl. 30 homologando o flagrante e destacando que o acusado foi posto em liberdade após o pagamento da fiança (fl. 21). É o relatório. Fundamento. Decido. Verificado que o flagrante foi homologado e que o acusado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança (fl. 21), anoto que o feito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0015974-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015974-6

Autor: Leandro Yawari Yanomami

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de LEANDRO YAWARI YANOMAMI, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 157, §1º do CPB. Decisão de fls. 24/25 homologando o flagrante e concedendo liberdade provisória ao acusado. É o relatório. Fundamento. Decido. Verificado que o flagrante foi homologado e que foi concedida liberdade provisória ao acusado, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0010.15.014611-5). Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0016642-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016642-8

Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro

(...)Cuida-se de auto de prisão em flagrante do nacional IAGO CASSIO BIRRIEL PINHEIRO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 157 do CPB c/c art. 16 da Lei 10.826/03. Decisão de fls. 25/26 homologando o flagrante e convertendo em preventiva a prisão em flagrante do acusado. É o relatório. Fundamento. Decido. Verificado que o flagrante foi homologado e que na mesma oportunidade foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

288 - 0142941-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142941-0

Réu: Sebastião Rodrigues Coelho Júnior

Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do delito capitulado no art. 306 do CTB. O feito delituoso ocorreu em 30/12/2005, tendo a denúncia sido protocolada em 01/03/2007 e recebida em 05/03/2007 (fl. 42). O réu foi citado por edital e o processo teve seu curso suspenso pelo art. 366/CPP em 29/09/2009 (fl.79). Em 15/10/2015, o réu compareceu em juízo e foi citado pessoalmente (fl. 82). Apresentada resposta a acusação pela DPE, esta pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, posto que o réu, considerando não ter qualquer condenação, fatalmente receberá pena mínima. Instado a se manifestar, o MP, concordou com o pleito da DPE. Este o brevíssimo relato. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que entre a data do recebimento da denúncia e a decretação da suspensão ocorreram mais de dois anos. A(s) pena(s), na eventual hipótese de condenação, não chegaria(m) a (01) ano, pelas regras dos arts. 59 e 68 do CP e normas correlatas, no(s) delito(s) capitulado(s), o que resultaria, ao final de todo o trabalho dos órgãos envolvidos, na prescrição (art.

109, VI, do CP, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Dessa arte, inconteste a inutilidade do prosseguimento do feito. O caso em pauta retrata o que a jurisprudência chama de prescrição em perspectiva. A prescrição, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Evidente que em se prosseguindo no feito e em dezenas de outros em idêntica situação estar-se-á a assoberbar a pauta de audiências, em óbvio detrimento de outras ações criminais que, por tal causa, terão o trâmite atrasado ou até mesmo também serão atingidas pela prescrição. Também é visível o constrangimento a que estão sujeitos os réus, que já aguardam por longos anos seu julgamento para que, mesmo se condenados, somente então possam ter a prescrição reconhecida. Recorrendo-se subsidiariamente ao processo civil, com o desenvolvimento técnico maior que o processo penal, se vê que falta ao Estado interesse de agir, posto que eventual providência que adviria do processo, a condenação, qualquer efeito prático teria, porque bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, nascesse daí a prescrição. Com efeito, reconhece-se assim a prescrição em perspectiva, bem como a falta de interesse de agir do Estado, o que leva à extinção do processo criminal, por ausência de justa causa para a persecução. Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC e normas já citadas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se, com baixas e anotações. Boa Vista, 16 de outubro de 2015 Rodrigo Delgado Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

289 - 0016509-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016509-9

Indiciado: R.R.S.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de sonegação fiscal levados a efeito pelos representantes legais da empresa RAUCICLEIA DA SILVA. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento inquérito policial, por entender ausente a condição objetiva de procedibilidade (fls. 122/128). Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de surgimento de novas provas que viabilizem a continuidade do feito. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0016808-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016808-5

Indiciado: C.B.V.L.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de sonegação fiscal levados a efeito pelos sócios da empresa COUROS BOA VISTA LTDA. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento inquérito policial, por entender ausente a condição objetiva de procedibilidade (fls. 122/128). Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de surgimento de novas provas que viabilizem a continuidade do feito. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Termo Circunstanciado

291 - 0014762-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014762-9

Indiciado: R.E.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RAFAEL ELEOTERO FÉLIX, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

292 - 0013820-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013820-3

Réu: Renner Trajano Correa e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Tendo em vista não ter havido na fase preliminar a possibilidade de oferecimento da proposta pelo Ministério Público, objetivando não ser prejudicado o Réu RENNEN, inovo no procedimento para receber a proposta de Transação neste ato e para homologar por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Aguarde-se o transcurso do prazo para comprovação do cumprimento da obrigação. Encaminhe-se a importância total à entidade. Voltem conclusos para sentença".  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

293 - 0096926-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096926-2

Réu: Aron John da Silva

[...]Ao final, o Conselho Popular condenou o réu ARON JOHN DA SILVA, pela prática de crime de homicídio qualificado pelo meio cruel e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima ANTONIO MATOS DO NASCIMENTO, em sua forma tentada, condenando-o às penas do art. 121 § 2º, incisos III e IV c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal.[...]torna a pena definitiva em 10(dez) anos de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme art. 33, §2º "a" do CPB.[...]nego ao réu o direito de apelar em liberdade[...]. Publicada em Plenário ao Tribunal do Júri, aos 14 dias do mês de outubro de 2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0015354-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015354-8

Réu: Ernani Kettermann Melo

À defesa para contrarrazoar o recurso interposto.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

295 - 0004491-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004491-7

Réu: Arnald Castro Sales

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0014592-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014592-0

Réu: Leandro Augusto Aredes Costa

Ato Ordinatório: À DEFESA PARA DIZER SOBRE SUAS TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS EM FACE DA AUDIÊNCIA PAUTADA PARA A DATA DE 29/10/2015, ÀS 11H.BOA VISTA, 16/10/2015. 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**



**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### **Ação Penal Competên. Júri**

297 - 0004599-19.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.004599-1  
 Réu: Henrique Schiaveto e outros.  
 Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 532/545, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, Luís Antonio Velani

### **Carta Precatória**

298 - 0014139-57.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014139-2  
 Réu: Elieber Rodrigues Alves

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de São Luiz do Anauá, para fins de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Esta carta tramita neste juízo a mais de 02 (dois) anos, sendo que a instrução do processo somente não se encerrou por tal fato.

Neste período, somente foi possível ouvir a testemunha OTO GLÓRIA, no último dia 08/10/2015, isso mediante a designação de advogado "ad hoc" pois o advogado de defesa, pela terceira vez não compareceu, apesar de intimado.

Vê-se que por culpa única da defesa, já houve 05 (cinco) adiamentos de audiência, sendo que as testemunhas não são encontradas ( certidões de fls.33,87,95,142,56,74,111,134). O réu, por várias vezes não foi encontrado (fls.39,58,80,118), comparecendo a última audiência.

Na última audiência, a testemunha MARCIO, não veio porque, segundo o réu, está com Zica, sem nenhuma comprovação.

Assim, em acolhimento a manifestação do MP, devolva-se a Carta para que o juízo deprecante tome as providências que achar necessárias.

BV15/10/2015

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### **1ºjesp.vdf C/mulher**

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### **Ação Penal - Sumário**

299 - 0015596-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015596-4

Réu: Angelo Máximo da Silva Rabelo

Intime-se a defesa constituída para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, as respectivas alegações finais.Publique-se. Cumpra-se.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose Vanderi Maia

300 - 0003971-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003971-1

Réu: Terezinha Maria de Oliveira

Intime-se o Advogado acerca da intempestividade da Defesa Preliminar, bem como de seu desentranhamento, oportunidade em que poderá

receber a peça desentranhada.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

### **Med. Protetivas Lei 11340**

301 - 0007084-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007084-4

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### **1ºjesp.vdf C/mulher**

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### **Ação Penal**

302 - 0010580-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010580-7

Réu: Charles da Silva Sansão

Em vista da certidão supra, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. Em, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

### **Ação Penal - Sumário**

303 - 0015650-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015650-9

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

DESigne-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, os réus, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 130-v. Boa Vista, 19/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0007035-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007035-1

Réu: Wanderson Souza Silva

Os autos nº 010.13.007035-1, tratam de ação penal em curso, cujo réu foi citado e apresentou resposta à acusação à fl. 17, por meio da DPE e a peça de defesa protocolada. Trata de contestação à MPU que ja se encontra sentenciado, conforme fl. 35 do IP. Em sendo assim, devolva-se a peça de contestação à DPE e venham os autos desta ação penal à conclusão. Em, 19/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

305 - 0004324-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004324-2

Indiciado: M.F.N.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, bem como prejudicados os expedientes determinados na sentença quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela.Extraiam-se cópias da referida manifestação e desta decisão. Oficie-se à Delegacia especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de Inquérito Policial, no estado. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se as referidas cópias e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se

a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0010037-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010037-2

Réu: F.S.C.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, bem como prejudicados os expedientes determinados na sentença quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Extraíram-se cópias da referida manifestação e desta decisão. Oficie-se à Delegacia especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de Inquérito Policial, no estado. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se as referidas cópias e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

307 - 0008412-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008412-9

Réu: Parlon Dias Santos

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 38. Abra-se vista ao órgão ministerial, após o prazo solicitado. Boa Vista, 19/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009252-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009252-5

Réu: Werlison Rocha Santos

Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via D.J.E.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

309 - 0010466-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010466-8

Réu: Fabio Moura da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se Militares/testemunhas. Desentranhem-se o laudo de exame de corpo de delito acostado erroneamente à fl. 16, que trata de vítima diferente da constante destes autos. Certifique-se a devolução-se ao IMOL. Boa Vista, 16/10/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

310 - 0015644-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015644-5

Réu: Rafael Mariano de Farias

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Réu preso. Boa Vista, 16/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0015646-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015646-0

Réu: Adean Gleide Lima Brito

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 16/10/2015. Maria Aparecida Cury-

Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0015647-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015647-8

Réu: Eliel Carlos da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência; réu preso. Boa Vista, 16/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

313 - 0009191-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009191-5

Indiciado: E.S.L.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

314 - 0000950-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000950-6

Réu: Angelo Paiva de Moura

Certifique-se a razão da paralização deste feito por mais de ano e meio. Após, vista ao MP, para manifestação em face das ulteriores aduções por parte do patrono em assistência à requerente. Anote-se a concituação do referido patrono nos autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 19/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

315 - 0003246-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003246-6

Réu: K.F.F.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, conheço do pedido, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Extraíram-se cópias da referida manifestação e desta decisão. Oficie-se à Delegacia especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de Inquérito Policial, no estado. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se as referidas cópias e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0003275-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003275-5

Réu: Jeam Maciel Lira

Junte-se ao feito de MPU correspondente nos referidos autos, cobre-se a devolução do expediente ao agressor, ulteriormente encaminhado, e certifique-se acerca do trânsito em julgado. Retornem-me conclusos os referidos autos. Boa Vista, 19/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

317 - 0009169-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009169-4

Réu: E.L.R.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, bem como prejudicados os expedientes determinados na sentença quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Extraíram-se



cópias da referida manifestação e desta decisão. Oficie-se à Delegacia especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de Inquérito Policial, no estado. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se as referidas cópias e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0011161-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011161-7

Réu: G.N.R.

Oficie-se, para os fins e termos constantes da cota ministerial volvida. Cumpra-se. Boa Vista, 19/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0016453-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016453-3

Réu: Moises de Souza Teixeira

Junte-se aos correspondentes autos de MPU a que se refere a peça promovida. Nos referidos autos, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença proferida. Venham-me conclusos os referidos autos. Boa Vista, 19/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0000548-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000548-5

Réu: S.L.N.

A peça promovida é na verdade, uma via da peça já juntada aos autos que já logrou a apreciação do juízo, conforme fls. 26 e 28. Destarte, devolva-se a peça (2ª via) ao seu subscritor e cumpram-se os encargos da sentença proferida nos correspondentes autos. (MPU 0010.15.000548-5). Boa Vista, 19/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0006641-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006641-2

Réu: Joab Maciel dos Santos

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em

juogado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0008664-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008664-2

Réu: Joaquim Freitas de Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0015645-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015645-2

Réu: Elisvan Melo Araujo

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS AO LAR (QUE SE ENCONTRAM ABRIGADOS NA CASA DA GENITORA DAQUELA) APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis alusivas aos filhos (alimentos, guarda definitiva e regime de visitação), no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões acima, as partes deverão interpor parente(s) para intermediar (buscar/deixar) eventual visitação do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica da relação envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de

família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite

regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

324 - 0005088-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005088-7

Réu: Antonio Carlos dos Santos da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.011293-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 18, bem como do documento de fl. 21, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0009247-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009247-5

Réu: Alessandro Cunha Lopes

Tendo em vista a manifestação do MP à fl. 20-v, bem como o envio do IP concluído ao juízo, conforme certidão supra, abra-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação. Em, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0015602-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015602-3

Réu: Francisco Aelson dos Santos Sousa

Certifique a Secretaria se já houve remessa do Inquérito Policial relativo a este BO. Voltem os autos conclusos. Em, 19/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva

**JUIZ(A) MEMBRO:**

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

**PROMOTOR(A):**

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(A):**

Olene Inácio de Matos

### Agravo de Instrumento

327 - 0014210-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014210-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Luiz Lima Dourado

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/10/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Agravo de Instrumento 0010.14.014210-9

Agravante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Agravado: Luiz Lima Dourado

Advogado: Albérico Agrello Neto

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem



condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros  
Assessora Jurídica da Turma Recursal  
Advogados: Albérico Agrelo Neto, Marcus Vinicius Moura Marques

### Mandado de Segurança

328 - 0012180-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012180-6  
Autor: Banco Itaucar S/a  
Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Bv/rr  
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/10/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Mandado de Segurança 0010.14.012180-6

Impetrante: Banco Itaucar s/a  
Advogados: Celson Marcon  
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER  
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, inadmitiu a mandamental nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros  
Assessora Jurídica da Turma Recursal  
Advogado(a): Celson Marcon

### Recurso Inominado

329 - 0000356-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000356-6  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos  
Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 06/11/2015 às 09:00 horas. Audiência adiada para a Sessão de Julgamento no dia 06/11/2015 às 9h.  
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinicius Moura Marques

330 - 0005564-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005564-0  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria do Socorro Araujo Feitosa  
Audiência adiada para a Sessão de Julgamento no dia 06/11/2015 às 9h. Sessão de julgamento ADIADA para o dia 06/11/2015 às horas.  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinicius Moura Marques

331 - 0001622-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001622-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Michelle Ivone Fernando  
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001622-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Michelle Ivone Fernando

Advogados: Sem Advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125  
AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros  
Assessora Jurídica da Turma Recursal  
Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

332 - 0001629-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001629-2  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Umberto Benedetti Gonçalves  
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001629-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Umberto Benedetti Gonçalves  
Advogados: Danielle Benedetti Torreyra e Outra  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo

sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato.. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

333 - 0001635-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001635-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Pedro Costa Sobrinho

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001635-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Pedro Costa Sobrinho

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em

14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

334 - 0001643-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001643-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Naudineiros Santos Magalhães

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001643-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Naudineiros Santos Magalhães

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato.. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho



335 - 0012150-79.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012150-9  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos  
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012150-9  
 Recorrente: Município de Boa Vista  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques  
 Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos  
 Advogados: Sem Advogado  
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
 Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
 Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves  
 EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125)  
 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).  
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros  
 Assessora Jurídica da Turma Recursal  
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

## Turma Recursal

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristóvão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Olene Inácio de Matos**

## Recurso Inominado

336 - 0005817-14.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005817-2  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos  
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

135-Recurso Inominado 0010.14.005817-2  
 Recorrente: Município de Boa Vista  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques  
 Recorrido: Rosilda de Jesus Dos Santos  
 Advogados: Hélio Furtado Ladeira  
 Sentença: Rodrigo Delgado  
 Relator: CRISTOVÃO SUTER  
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
 EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125)  
 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).  
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros  
 Assessora Jurídica da Turma Recursal  
 Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

337 - 0001523-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001523-7  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Ezequias Machado de Souza  
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO



ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001523-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ezequias Machado de Souza

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015). Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

338 - 0001530-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001530-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTOVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001530-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira

Advogados: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO

LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015). Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

339 - 0001623-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001623-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jeike de Almeida Campos

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTOVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001623-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jeike de Almeida Campos

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

340 - 0001624-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001624-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rita Maria Silva do Nascimento

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001624-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rita Maria Silva do Nascimento

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

341 - 0001626-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001626-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iraní Siqueira Monteiro

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001626-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Iraní Siqueira Monteiro

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

342 - 0001630-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001630-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rita Dorrick

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001630-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rita Dorrick

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva



Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
 EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125)  
 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros  
 Assessora Jurídica da Turma Recursal  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

343 - 0001633-78.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001633-4  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Fabriciana Jesus Lima  
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001633-4  
 Recorrente: Município de Boa Vista  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques  
 Recorrido: Fabriciana Jesus Lima  
 Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro  
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
 Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
 EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer

efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125)

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros  
 Assessora Jurídica da Turma Recursal  
 Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

344 - 0001634-63.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001634-2  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Handréa Magalhães Gomes  
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001634-2  
 Recorrente: Município de Boa Vista  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques  
 Recorrido: Handréa Magalhães Gomes  
 Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro  
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
 Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
 EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125)

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes



ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

345 - 0005548-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005548-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carla Mara Magalhães Marques

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.005548-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Carla Mara Magalhães Marques

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

346 - 0005712-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005712-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição

udiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

347 - 0005737-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005737-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Souza Paiva

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

348 - 0012129-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012129-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama

udiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Vilmar Lana, Marcus Vinícius Moura Marques

349 - 0012131-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012131-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima da Silva e Silva

udiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

350 - 0012151-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012151-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriano Silva Azevedo

udiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinícius Moura Marques, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

351 - 0005717-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005717-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento

udiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

352 - 0005731-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005731-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francinete Nunes da Paciência Agostinho

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.005731-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francinete Nunes da Paciência Agostinho

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade doo contrato. 4. Efeitos jurídicos:

pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

353 - 0012147-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012147-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

354 - 0012149-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012149-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francineide Beckman de Souza

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012149-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francineide Beckman de Souza

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

355 - 0015945-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015945-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Waléria Monteiro Silva

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015945-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Waléria Monteiro Silva

Advogados: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso,



**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02.10.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0005023-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005023-4  
 Infrator: Y.M.S.M. e outros.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

356 - 0014983-36.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014983-8  
 Infrator: M.M.B.C.

Sentença: (...) Considerando que desde a ocorrência dos fatos até a presente data decorreu prazo superior a 03 anos, com fundamento no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e 115, do Código Penal, acolho a cota ministerial e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

357 - 0011153-62.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011153-1  
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

358 - 0007760-03.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007760-4  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o desconhecimento do paradeiro do adolescente impossibilita o acompanhamento da equipe técnica. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0012417-85.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012417-4  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito com relação ao adolescente ..., uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto ao mesmo restou superada. Defiro o pedido à fl. 154. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0017588-23.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017588-7  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a jovem não mais está sob a proteção desta unidade federativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0001249-52.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001249-2  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o jovem alcançou a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

362 - 0001344-53.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.001344-5  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando

Despacho: Considerando que a Apelante e seus genitores permaneceram inerte ao despacho de fl. 452, em observância ao princípio da ampla defesa e ao direito de recorrer, previsto no art. 190, ° 2º, do ECA, dê-se vistas à DPE para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

364 - 0014979-96.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014979-6  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc; Tendo em vista o decurso do prazo da internação provisória (art. 183 da Lei n.º 8.069/90), sem a conclusão do procedimento, determino a imediata desinternação dos adolescentes ... e ..., servindo cópia dessa decisão como Guia. Após, dê-se vistas ao MP para informar o endereço da testemunha arrolada. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

### Procedimento Ordinário

365 - 0010181-97.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010181-0  
 Autor: R.B.F. e outros.  
 Réu: M.B.V. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcus Vinícius Moura Marques, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Thiago Soares Teixeira

### Apur Infr. Norm. Admin.

366 - 0005238-32.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005238-8  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: V.A.O.M. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 36/39 nos efeitos devolutivo e suspensivo, em atenção ao art. 520, caput, do CPC c/c o art. 198, caput, do ECA. Vistas ao MP, contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos para os fins do art. 198, VII, do ECA. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

### Ação Civil Pública

367 - 0005043-47.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005043-2  
 Autor: M.P.E.R. e outros.  
 Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 88/94 no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 14.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Marcus Vinícius Moura Marques

### Boletim Ocorrê. Circunst.

368 - 0011162-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011162-2  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.



369 - 0015000-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015000-0  
Infrator: I.P.A.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

370 - 0004972-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004972-3  
Executado: M.C.S.

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0005335-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005335-2  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0005353-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005353-5  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): James Pinheiro Machado

373 - 0014913-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014913-5  
Executado: M.G.O.T.

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0014932-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014932-5  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

375 - 0005039-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005039-0  
Autor: G.L.S.  
Réu: M.G.S.P. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, ficou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. Após, especifique a autora as provas que pretende produzir. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

376 - 0011141-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011141-6  
Autor: E.O.T.  
Réu: S.Y. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, ficou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. Após, especifique a autora as provas que pretende

produzir. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

### Med. Prot. Criança Adoles

377 - 0020588-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020588-0  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante da impossibilidade de acompanhamento da adolescente, declaro extinto o feito, uma vez que a menor se encontram em outra unidade federativa. Remeta-se cópia do relatório de viagem às fls. 79/81 ao Juízo da Infância e Juventude de Manaus/AM. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0005266-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005266-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade em que se encontra a criança, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

379 - 0015399-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015399-6  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Ricardo Fontanella**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Apreensão em Flagrante

380 - 0015418-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015418-4  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 16 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

381 - 0010451-24.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010451-7  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da

perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0006175-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006175-4  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito, uma vez que o adolescente cumpriu satisfatoriamente a medida aplicada. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0006176-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006176-2  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito, em razão da maioria e o satisfatório cumprimento da medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0006216-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006216-6  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0006470-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006470-9  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0006505-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006505-2  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0014912-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014912-7  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0014923-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014923-4  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0006739-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006739-7  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito, uma vez que o adolescente cumpriu satisfatoriamente a medida aplicada. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0006807-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006807-2  
Executado: M.C.B.

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0006900-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006900-5  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito, em razão da maioria e o satisfatório cumprimento da medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0006910-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006910-4  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito, uma vez que o adolescente cumpriu satisfatoriamente a medida aplicada. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0011219-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011219-0  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0014917-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014917-6  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0014920-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014920-0  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

396 - 0006814-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006814-8  
Autor: H.S.C.  
Réu: E.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, cumprimento do art. 158, parágrafo único do CPC, homologo a desistência de fl. 63 e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 16 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

004473-PB-N: 002, 003

000131-RR-N: 002, 003

000153-RR-N: 004  
 000178-RR-N: 001  
 000187-RR-E: 001  
 000193-RR-B: 001  
 000203-RR-N: 001  
 000262-RR-N: 002, 003  
 000483-RR-N: 001  
 000576-RR-N: 001  
 000643-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Popular

001 - 0014811-74.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014811-3  
 Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Procedimento Ordinário

002 - 0000494-66.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000494-8  
 Autor: F.M.F.S.  
 Réu: M.C.  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França  
 003 - 0000715-49.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000715-6  
 Autor: Ester Rocha da Conceição  
 Réu: Município de Caracarái  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

### Vara Criminal

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Liberdade Provisória

004 - 0000438-28.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000438-8  
 Réu: Kleber Everton Pereira Reis  
 Ato Ordinatório: CONSIDERANDO QUE A DECISÃO DE FLS. 56 FOI PUBLICADA EM 08/10/2015 (dje 5602) SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO, ENCAMINHO A DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO

PARCIAL, NESTA DATA:"(...) inobstante que em liberdade o réu poderá voltar a delinquir, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de Kleber Everton Pereira Reis, em todos os seus termos. P. R. Intimem-se o MP e a Defesa (via DJE). Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se. Caracarái/RR, 06 de outubro de 2015. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Vara Criminal

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Prisão em Flagrante

005 - 0000068-49.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000068-3  
 Réu: Evangelista da Silva Teixeira

Decisão: (...) Expeça-se o Alvará de Soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial. Intimem-se. Cumpra-se. Distribua-se, quando expediente normal forense. Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015. Juiz EVALDO JORGE LEITE.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000362-RR-A: 004

### Cartório Distribuidor

### Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Execução da Pena

001 - 0000534-13.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000534-3  
 Réu: Edílson Silva Viana  
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Prisão em Flagrante

002 - 0000533-28.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000533-5  
 Indiciado: W.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Inquérito Policial

003 - 0000626-25.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000626-0  
 Indiciado: G.A.S.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2015 às 14:00 horas.



Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0000308-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000308-5

Réu: Josemar Sebastião Ribeiro de Mello

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000422-78.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000422-4

Réu: Agnaldo Lourenço de Oliveira

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0000123-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000123-8

Indiciado: D.A.M.N.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000192-36.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000192-3

Indiciado: I.A.O.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Adoção

008 - 0000178-18.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000178-9

Autor: J.B.S. e outros.

Réu: C.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracon

009 - 0000029-22.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000029-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000228-44.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000228-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000259-64.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000259-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000333-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000333-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000028-37.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000028-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

006528-PI-N: 003

000116-RR-B: 003

000248-RR-B: 003

000483-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

001 - 0000272-70.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000272-7

Réu: Sandro Furtado de Paula Rodrigues e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR SANDRO FURTADO DE PAULA RODRIGUES DE SOUZA e LIGIONY DE SOUZA VIEIRA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e ABSOLVO ambos réus quanto ao delito de associação para o tráfico, constante no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, por insuficiência de provas. (...)

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000161-86.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000161-2

Réu: Gilmar Souza de Araujo

Processo N.º 0060.15.000161-2

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de solicitação de medidas protetivas de urgência encaminhado pela Autoridade Policial ao Juízo, na forma da Lei nº 11.340/06.

Medidas protetivas concedidas às fls. 09/10.

A vítima não possui interesse no feito, conforme o termo de audiência de fl. 28.

É breve o relatório. Decido.

Consta no termo de audiência (fl. 28) que a vítima cõscia e espontaneamente afirmou que não necessita mais das medidas, pois ela e o suposto agressor retornaram ao convívio marital.

Observando-se os autos, verifica-se que não há qualquer razão para discordar da manifestação da vítima. Nesse passo, é medida que se impõe a extinção e arquivamento do feito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em

razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo.

PRI. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá - RR, 13 de outubro de 2015

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Petição

003 - 0001198-27.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001198-4

Autor: Josinete Barbosa Botan

Réu: Financeira Americanas Itaú S/a

DespachoVistos, etc...Intime-se a parte autora do quanto consta às fls. 167. Prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso, em não havendo requerimento, archive-se.P.I.C.São Luiz do Anauá, 14 de outubro de 2015.

Advogados: Andreza Julieta de Sena Nascimento, Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco José Pinto de Macedo

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

## Procedimento Ordinário

002 - 0000118-62.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000118-6

Autor: Creuza Martins dos Reis

Réu: Inss

Vista dos autos à requerente. Intime-a pelo advogado constituído, via imprensa oficial. AA, 14/10/2015. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Lairto Estevão de Lima Silva

## Vara Criminal

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000369-RR-A: 002

000946-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000211-83.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000211-0

Réu: Francisco Edivaldo do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto

## Ação Penal

003 - 0000115-68.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000115-3

Réu: Francisco Edivaldo do Nascimento

Final da Sentença: Vistos etc. Assim, condeno Francisco Edivaldo do Nascimento pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, no contexto do art. 7º da Lei n. 11.340/2006, em relação à vítima TLP. Fica absolvido do delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal em relação a ... Poderá o réu recorrer em liberdade. ... Boa Vista/Alto Alegre, 16 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

001894-AM-E: 012

000124-RR-B: 010

000144-RR-A: 010, 013

000336-RR-B: 012

000585-RR-N: 008

000986-RR-N: 012

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Inquérito Policial

001 - 0000500-90.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000500-2  
Indiciado: M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000505-15.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000505-1  
Indiciado: J.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000507-82.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000507-7  
Indiciado: A.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

004 - 0000502-60.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000502-8  
Indiciado: A.S.O.N.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

005 - 0000501-75.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000501-0  
Indiciado: E.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000503-45.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000503-6  
Indiciado: F.J.E.M.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000504-30.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000504-4  
Indiciado: P.H.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Dissol/Liquid. Sociedade

008 - 0000053-73.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000053-7  
Autor: A.B.M.  
Réu: J.L.B.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 16:00 horas.  
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

### Vara Criminal

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Ação Penal

009 - 0000224-35.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000224-0

Réu: Janes Marcos Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2015 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000438-50.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000438-5

Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

## Vara Criminal

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Ação Penal

011 - 0000708-11.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000708-4

Réu: Evilazaro da Costa Mangabeira e outros.  
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva formulado por EVILAZARO DA COSTA MANGABEIRA, CLENILDO LIMA SIMÃO e ANDERSON FERREIRA DE SOUZA, através da Defensoria Pública Estadual, alegando ser mínimia a quantidade de droga apreendida.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 114/116).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os Requerentes foram presos em flagrante delito no dia 07/11/2014, sendo que a conversão do flagrante em prisão preventiva foi decretada no mesmo dia.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, que foi recebida em 14/01/2015.

As citações foram realizadas em 03/02/2015 e 30/04/2015 e as Respostas à Acusação apresentadas em 28/04/15 e 06/05/2015, sendo, dessa maneira, designada audiência de instrução, que realizada no dia 24/07/2015, quando foi formulado o presente pedido, uma vez que não fora ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo MPE.

É cediço que o prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em consideração as particularidades de cada caso concreto, ou seja, a duração razoável do processo não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. In casu, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa, o que ensejou a expedição de várias cartas precatórias, resta justificado o retardo no processamento do feito, atualmente na fase final da instrução. 4. Ausente a cópia da decisão que decretou a preventiva, não há como se aferir os elementos ensejadores da constrição, não sendo possível, portanto, analisar pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outros corréus, nos termos do art. 580,



do CPP. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293968 MT 2014/0104302-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). - grifei -

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. No caso, a complexidade do feito, constatada pela pluralidade de réus (12), custodiados em comarcas distintas, justificam maior demora na instrução do feito, já em fase final de instrução (com a colheita dos interrogatórios deprecados), não restando constatada clara mora estatal na ação penal. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 307723 SP 2014/0277465-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015). - grifei -

Além disso, o pedido não pode ser deferido por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, consubstanciados, especialmente, na periculosidade demonstrada pelos acusados, o que atenta contra a garantia da ordem pública.

A manutenção da segregação é medida necessária, pois efetivamente presente está à necessidade de garantia da ordem pública, bem como garantir a conclusão da instrução e eventual aplicação da lei.

Deve-se destacar, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, imperando no presente momento processual, o in dubio pro societate.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a manutenção da ordem pública, assegurar a possível aplicação da lei penal e, também, pela conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento de prisão dos Réus EVILAZARO DA COSTA MANGABEIRA, CLENILDO LIMA SIMÃO e ANDERSON FERREIRA DE SOUZA.

Junte-se os mandados das testemunhas acostados à contracapa dos autos.

Ciência ao Ministério Público Estadual que deverá se manifestar acerca das testemunhas faltantes.

Ciência à DPE.

Publique-se. Intime-se o Réu.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000216-82.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000216-5

Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado nos autos da Ação Penal em epígrafe, por KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA, através de seu Advogado, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, bem como que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 115/118).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Requerente teve sua Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 03/06/2015, conforme se verifica na Sentença exarada nos Autos nº. 0045.15.000211-6, por supostamente ter cometido o crime previsto no artigo 171 c/c artigo 14, inciso II, art. 296, §1º, incisos I e III, artigo 298 e artigo 307, todos do CPB.

Verifica-se, que a instrução processual (oitiva de testemunhas de acusação e defesa) já foi encerrada (fl. 104).

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, bem como para que seja assegurada a aplicação da lei penal.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva da Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que a Ré alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória da Ré KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA.

Ciência ao MPE.

Intime-se a Ré.

Publique-se.

Ao Ministério Público Estadual, com urgência para especificar que documentos devem ser submetidos à perícia.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Amarildo Martins Leite, Natália Oliveira Carvalho, Alex Reis Coelho

013 - 0000254-94.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000254-6

Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.

D E S P A C H O

I. Ante a inércia do causídico em apresentar procuração, ao MPE para manifestação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

### Inquérito Policial

014 - 0000497-38.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000497-1  
Indiciado: M.R.S.

#### DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas ass diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0000516-78.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000516-1  
Réu: Francino Clario  
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público Estadual.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000352-16.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000352-1  
Indiciado: V.E.L.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima LUZENIRA ANDRADE GUSTAVO SALOMÃO em desfavor de VALMIR ESTÁCIO LOURENÇO.

Às fls. 13/14, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do Réu.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de relação familiar.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão e o prazo de 30 (trinta) dias já transcorrerá.

Ante ao exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

017 - 0000351-94.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000351-0  
Réu: Leonardo da Silva Matos  
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma

ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUIZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

OFICIE-SE À UISAM PARA QUE PROCEDA O EXAME TOXICOLÓGICO DO RÉU.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000149-20.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000149-8  
Réu: Israel dos Santos Oliveira  
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva formulado por ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública Estadual, alegando excesso de prazo da formação da culpa.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 51/61).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente foi preso em flagrante delito no dia 12/04/2015, sendo que a conversão do flagrante em prisão preventiva foi decretada no mesmo dia.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, que foi recebida em 20/05/2015.

A citação foi realizada em 20/06/2015 e a Resposta à Acusação apresentada em 14/07/15, sendo, dessa maneira, designada audiência de instrução, que realizada no dia 23/09/2015, quando foi formulado o presente pedido de relaxamento, uma vez que não fora ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo MPE.

Foi designada nova data para realização da audiência, no entanto, a mesma não foi realizada em virtude da não apresentação do Réu, bem como pela ausência das testemunhas.

É cediço que o prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em consideração as particularidades de cada caso concreto, ou seja, a duração razoável do processo não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar

a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. In casu, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa, o que ensejou a expedição de várias cartas precatórias, resta justificado o retardo no processamento do feito, atualmente na fase final da instrução. 4. Ausente a cópia da decisão que decretou a preventiva, não há como se aferir os elementos ensejadores da constrição, não sendo possível, portanto, analisar pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outros corréus, nos termos do art. 580, do CPP. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293968 MT 2014/0104302-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). - grifei -

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. No caso, a complexidade do feito, constatada pela pluralidade de réus (12), custodiados em comarcas distintas, justificam maior demora na instrução do feito, já em fase final de instrução (com a colheita dos interrogatórios deprecados), não restando constatada clara mora estatal na ação penal. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 307723 SP 2014/0277465-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015). - grifei -

Conforme apontado pelo Ministério Público Estadual, a resposta à acusação demorou mais que um mês para ser apresentada, o que contribuiu para o pequeno atraso no trâmite do feito.

Além disso, o pedido não pode ser deferido por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, consubstanciados, especialmente, na periculosidade demonstrada pela acusado que responde a outros feitos da mesma natureza, que atenta contra a garantia da ordem pública.

A manutenção da segregação é medida necessária, pois efetivamente presente está à necessidade de garantia da ordem pública, bem como garantir a conclusão da instrução e eventual aplicação da lei.

Deve-se destacar, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis, imperando no presente momento processual, o in dubio pro societate.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a manutenção da ordem pública, assegurar a possível aplicação da lei penal e, também, pela conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento de prisão do Réu ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Junte-se os mandados das testemunhas acostados à contracapa dos autos.

Ciência ao Ministério Público Estadual que deverá se manifestar acerca das testemunhas não encontradas.

Ciência à DPE.

Publique-se. Intime-se o Réu.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.



**Juizado Cível**

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Proced. Jesp Cível**

019 - 0001282-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001282-1

Autor: Rosiane Felícia Aires da Silva

Réu: Wadrik da Silva Pessoa

DESPACHO

Designo audiência para a data de 19/11/2015, às 15 horas. Cumpra-se com urgência.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15 HORAS

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 16/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Proc. Apur. Ato Infraction**

020 - 0000354-83.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000354-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Designo audiência de remissão para a data de 25.11.2015, às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se os adolescentes e responsáveis. Cumpra-se com urgência.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada

para o dia 25/11/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000687-40.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000687-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Designo audiência de remissão para a data de 25.11.2015, às 16 horas.

Intimem-se os adolescentes e responsáveis.

Cumpra-se com urgência.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2015 às

16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001327-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001327-4

Infrator: J.S.L.

DESPACHO

Designo audiência para a data de 25/11/2015, às 17 horas.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada

para o dia 25/11/2015 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

**Carta Precatória**

001 - 0000405-22.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000405-0

Réu: Joseph Adams e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 19/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(A):****Janne Kastheline de Souza Farias****Ação Penal**

002 - 0000360-28.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000360-0

Réu: Epitacio Ribeiro Trindade e outros.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu NEDIVON BENICIO DE SOUZA E EPITÁCIO RIBEIRO TRINDADE, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de NEDIVON BENICIO DE SOUZA anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

....

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Ante o exposto, condeno NEDIVON BENICIO DE SOUZA, como incurso nas sanções previstas artigo 302 "caput" do CTB.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de detenção.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos de detenção.

Determino a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 293 do CTB.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

....

P.R.I.C.

Bonfim, 16 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Cartório Distribuidor**

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 19/10/2015

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

MM. Juiz de Direito

**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Escrivã Judicial

**MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0709426-95.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Maria Margareth Costa da Silva****Interditando(a): Fábio Costa da Silva**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Fábio Costa da Silva**, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Margareth Costa da Silva**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2015. Paulo César Dias Menezes. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **primeiro** dia do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Diretor de Secretaria Substituto





**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 19/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JUCILEIDE LEAL LIMA, MARILENE PINTO DE LIMA e MARILENE PINTO DE LIMA - AUTOESCOLA JUCY, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0903255-80.2009.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente BANCO BRADESCO S.A e executados JUCILEIDE LEAL LIMA, MARILENE PINTO DE LIMA e MARILENE PINTO DE LIMA - AUTOESCOLA JUCY. Como se encontram os executados atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que os mesmos paguem à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 22.272,29 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), mais acréscimos legais. INTIMADOS, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, oferecerem embargos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COPA AIRLINES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0714336-68.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor VALDIRENE OLIVEIRA CRUZ e ANANDA GABRIELLE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CRUZ e parte requerida COPA AIRLINES e, Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte ora intimada recolha o valor de **R\$ 1.444,81** (hum mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 19/10/2015.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente do dia 19 de outubro de 2015.

**EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0905926-76.2009.8.23.0010**

**Exequente:** BANCO BRADESCO S.A.

**Executado:** ROBERTO COSTA SILVA - ME (FANTASIA: STETICCEL) e outros.

Estando as partes executadas adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** das partes executadas, **ROBERTO COSTA SILVA - ME (FANTASIA: STETICCEL)** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.735.121/0001-70, na pessoa do seu representante legal e **ROBERTO COSTA SILVA**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 523.531.412-34 e **MARIA CELESTE COSTA**, brasileira, demais dados ignorados, para pagarem a parte exequente a importância de R\$ 43.053,86 (quarenta e três mil, cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), R\$ 4.305,38 quatro mil, trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos) e R\$ 300,00 (trezentos reais), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias. Se as partes executadas efetuarem o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não havendo pagamento no prazo acima estipulado, será procedida a PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal e acessórios.

**b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015**.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 0821467-68.2014.8.23.0010**

**Autor:** BANCO BRADESCO S/A.

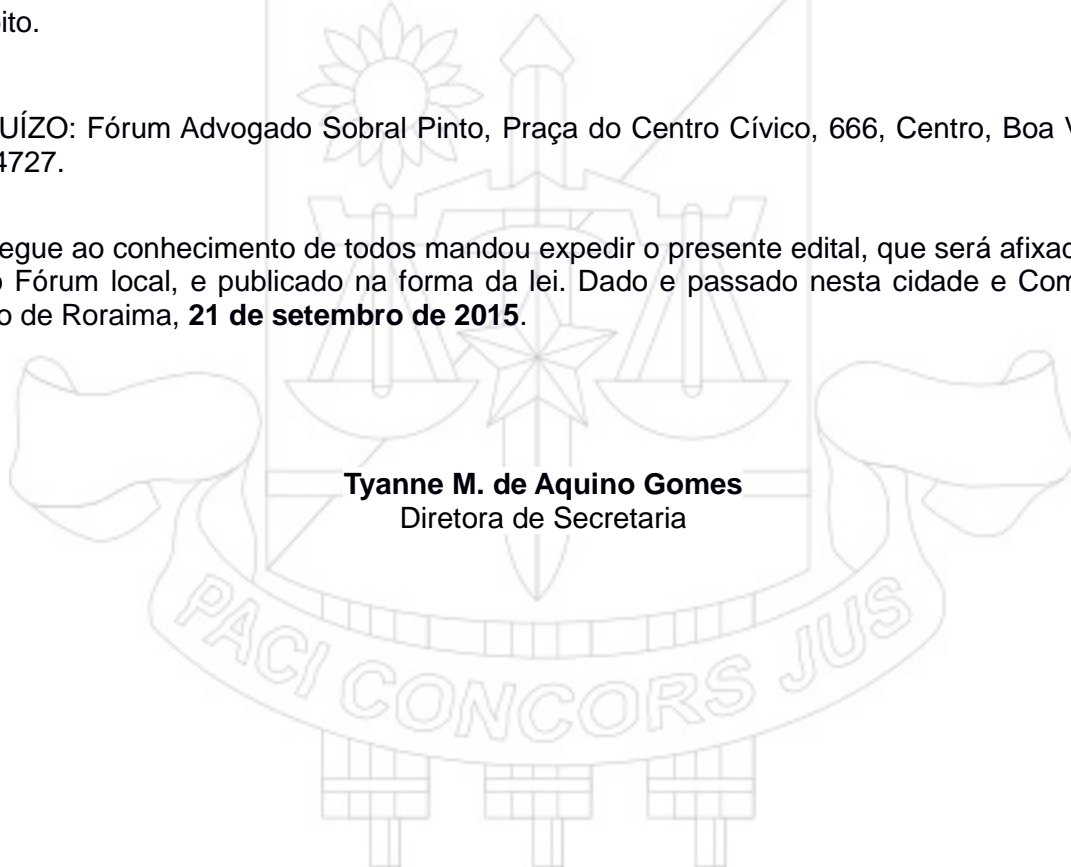
**Réu:** ANDRÉ BARROS DA SILVA.

Estando a parte ré, adiante qualificada, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **ANDRÉ BARROS DA SILVA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 776.303.432-72, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 39.774,90 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **21 de setembro de 2015**.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria





**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 19/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **JHONATHAN CHELLRY PEREIRA**, brasileiro, nascido em 09.07.1982, RG nº 216375, filho de Romana Rodrigues Pereira, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 13 016907-0**, **deverá comparecer no dia 03.12.2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta cidade, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 19 de outubro de ano de dois mil e quinze.

**Djacir Raimundo de Souza**

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 19 de outubro de 2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A Dr<sup>o</sup>. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 14 000321-6 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: Adão Jorge Ferreira

Como se encontra a parte ré ADÃO JORGE FERREIRA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu acima nominado e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 19 de outubro de 2015.

Shiromir Eda  
Diretor de Secretaria

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19OUT15

**PROCURADORIA-GERAL****ERRATAS:**

- Na Portaria nº 899/2015, publicadas no DJE nº 5608, de 17OUT15;  
Onde se lê: "..., DJE Nº 5596, de 28 de setembro de 2015, ..."  
Leia-se: "..., DJE Nº 5596, de 29 de setembro de 2015, ..."

- Na Portaria nº 900/2015, publicadas no DJE nº 5608, de 17OUT15;  
Onde se lê: "..., DJE Nº 5596, de 29 de junho de 2015, ..."  
Leia-se: "..., DJE Nº 5596, de 29 de setembro de 2015, ..."

**CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA CGMP Nº 004, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

**A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos incisos III e X, do art. 1º da Resolução Conjunta nº 001/2009, seguindo os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 030, de 19/05/08, do CNMP, ouvido o Colégio de Procuradores; e

**Considerando** o término da designação da função eleitoral e a necessidade de indicação de Membros do Ministério Público para o biênio 2015/2017, junto às Zonas Eleitorais da Capital, inclusive para eventuais substituições e novas designações;

**Considerando** o levantamento realizado nos registros desta Corregedoria-Geral, a fim de dar fiel cumprimento às Resoluções acima citadas, consignando o exercício de atividade eleitoral pelos Promotores de Justiça titulares das Promotorias pertencentes à Comarca de Boa Vista, da seguinte forma:

**João Xavier Paixão**

Não exerceu atividade eleitoral

**Carla Cristiane Pipa**

Período 2000/2002 Portaria MPE nº 156/00

**Érika Lima Gomes Michetti**

Período 2002/2004 Portaria MPE nº 281/02

**Anedilson Nunes Moreira**

Período 2004/2005 Portaria MPE nº 303/04

**Valdir Aparecido de Oliveira**

Período 2004/2006 Portaria MPE nº 091/04

**Cláudia Corrêa Parente**

Período 2004/2006 Portaria MPE nº 089/04

**Carlos Paixão de Oliveira**

Período 2006/2007 Portaria MPE nº 321/06

**Luis Carlos Leitão Lima**

Período 2006/2007 Portaria MPE nº 105/06

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

Período 2006/2007 Portaria MPE nº 316/06

**Adriano Ávila Pereira**

Período 2005/2007 Portaria MPE nº 736/05

**Ademir Teles Menezes**

Período 2005/2007 Portaria MPE nº 726/05

**Ademar Loiola Mota**

Período 2007/2009 Portarias MPE nº 321/07 e MPF nº 005/08



**Ulisses Moroni Júnior**

Período 2008/2009 Portaria MPF nº 006/08

**André Paulo dos Santos Pereira**

Promovido em 27/10/09

**Hevandro Cerutti**

Promovido em 27/10/09

**Madson Wellington Batista Carvalho**

Promovido em 27/10/09

**Carlos Alberto Melotto**

Promovido em 17/06/10

**Marco Antônio Azeredo Bordin**

Promovido em 27/10/09 – Período 2010/2011 Portaria PRE/RR 008/10

**Isaias Montanari Junior**

Período 2009/2011 Portaria PRE/RR 015/09

**Jeanne Christine de Andrade Sampaio**

Período 2009/2011 Portaria PRE/RR 016/09

**Márcio Rosa da Silva**

Período 2011/2013 Portaria PRE/RR 008/11

Dispensado a partir de 24JULHO2012 Portaria PRE/RR 016/12

**José Rocha Neto**

Período 2011/2013 Portaria PRE/RR 007/11

**Luiz Antônio Araújo de Souza**

Período 24/07/2012 a 24/07/2014 Portaria PRE/RR 016/12

Prorrogado até 06JAN15 Portaria PRE/RR 008/14

**Lucimara Campaner**

Removida em 23/07/15, exercício em 31/07/15

**Ricardo Fontanella**

Período 2000/2002 Portaria MPE nº 277/00

Período 2013/2015 Portaria PRE-RR nº 020/13 (até dia 30/10/15)

**Zedequias Oliveira Júnior**

Período 2002/2004 Portaria MPE nº 186/02

Período 2015/2017 Portaria PRE-RR nº 012/14

**R E S O L V E:**

Publicar escala de antiguidade dos Promotores de Justiça, em ordem decrescente, para fins de indicação para o exercício de função eleitoral nas Zonas da Capital, no biênio 2015/2017, inclusive para eventual substituição ou designações em eleições, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Resolução Conjunta nº 001/09, na forma abaixo:

- 01 – JOÃO XAVIER PAIXÃO
- 02 – CARLA CRISTIANE PIPA
- 03 – ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
- 04 – ANEDILSON NUNES MOREIRA
- 05 – VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
- 06 – CLAUDIA CORRÊA PARENTE
- 07 – CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
- 08 – LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
- 09 – ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
- 10 – ADRIANO ÁVILA PEREIRA
- 11 – ADEMIR TELES MENEZES
- 12 – ADEMAR LOIOLA MOTA
- 13 – ULISSES MORONI JÚNIOR
- 14 – ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
- 15 – HEVANDRO CERUTTI
- 16 – MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
- 17 – CARLOS ALBERTO MELLOTO
- 18 – MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO

- 19 – ISAIAS MONTANARI JUNIOR
- 20 – JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO
- 21 – MÁRCIO ROSA DA SILVA
- 22 – JOSÉ ROCHA NETO
- 23 – LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
- 24 – LUCIMARA CAMPANER
- 25 – RICARDO FONTANELLA
- 26 – ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Todos os integrantes da lista são Promotores de Justiça das Promotorias pertencentes à Comarca de Boa Vista, devendo os Promotores de Justiça das demais Comarcas, ao serem removidos à Capital, integrar o final da Lista de Antiguidade.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.



Stella Maris Kawano D'Avila  
Corregedora-Geral

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA Nº 1081 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR, no dia 19OUT15, sem pernoite, para acompanhar os Promotores de Justiça nos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR, no dia 19OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 626/15 – DA, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 1095 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa /MP/FC.V, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 16OUT15, sem pernoite, sem ônus, para cumprir Diligência, Processo nº 631/15 – DA, de 16 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1096 - DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 065/2013/6ªPJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, dispensa no dia 13NOV15, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1097-DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 12AGO2015, conforme proc. 645/2014-D.R.H., de 19AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1098-DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 18AGO2015, conforme proc. 646/2014-D.R.H., de 19AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**E R R A T A S :**

- Na Portaria nº 301-DG, DE 26MAR2015, publicada no DJE nº 5478, de 27MAR2015:  
Onde se lê: " Interromper, com efeitos a contar de 24MAR15,..."  
Leia-se: " Interromper, com efeitos a contar de 25MAR15,..."



- Na Portaria nº 302-DG, DE 26MAR2015, publicada no DJE nº 5478, de 27MAR2015:  
Onde se lê: “ ... anteriormente concedidas pela Portaria nº 260-DG,...”  
Leia-se: “ ... anteriormente concedida pela Portaria nº 261-DG,...”

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

### EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 038/14 – PROCESSO Nº 592/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo, originado a partir do Processo Administrativo nº 266/14 – DA / Pregão Eletrônico nº 013/14.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a realização de eventos pelo Ministério Público do Estado de Roraima, sob demanda, abrangendo organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, transportes, apoio logístico e ornamentação, conforme especificações técnicas descritas na proposta readequada.

**CONTRATADA:** CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 415.799.830/0001-06.

**PRAZO:** O prazo de vigência deste Termo Aditivo é de 12 (doze) meses, com início em 14 de outubro de 2015 e término previsto para 13 de outubro de 2016.

**VALOR:** O valor global é de R\$ 91.234,37 (noventa e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03.122.010.4322, do Elemento de Despesa 339039, Subelemento 22, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de outubro de 2015

Boa Vista, 19 de outubro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

### EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 039/14 – PROCESSO Nº 590/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo, originado a partir do Processo Administrativo nº 266/14 – DA / Pregão Eletrônico nº 013/14.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a realização de eventos pelo Ministério Público do Estado de Roraima, sob demanda, abrangendo organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, transportes, apoio logístico e ornamentação, conforme especificações técnicas descritas na Prorrogar a vigência do contrato referente a contrata inicialmente pactuado, mantendo-se inalteradas as cláusulas ajustadas naquele instrumento.

**CONTRATADA:** M.E.D. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 415.799.830/0001-06.

**PRAZO:** O prazo de vigência deste Termo Aditivo é de 12 (doze) meses, com início em 14 de outubro de 2015 e término previsto para 13 de outubro de 2016.

**VALOR:** O valor global é de R\$ 78.404,87 (setenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03.122.010.4322, do Elemento de Despesa 339039, Subelemento 22, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de outubro de 2015

Boa Vista, 19 de outubro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE REABERTURA DE CERTAME****MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 015/2015**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 545/15 – D.A.**CÓDIGO UASG:** 926196**OBJETO:** Contratação de agente de integração para a operacionalização de estágio não-obrigatório (extracurricular), no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, após realização das devidas retificações no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 015/2015 – Proc. 545/2015 – D.A., **REPUBLICA O EDITAL RETIFICADO E SEUS ANEXOS, COM REABERTURA DE PRAZOS**, conforme segue:

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **21/10/2015** às 11h (horário de Brasília), no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **05/11/2015** às 11h (Horário de Brasília/09h horário local) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** **05/11/2015** às 10h (Horário de Brasília/09h horário local) no sítio supracitado.O Edital republicado encontra-se à disposição dos interessados no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015

**ANA PAULA VERAS DE PAULA**

Presidente da CPL/MPE/RR

-em exercício-

**PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 012/2015/2ª TIT/PROSAÚDE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP** com a finalidade de “Apurar irregularidades na contratação de Empresa Especializada para fornecimento de alimentação hospitalar nas Unidades da capital do Estado de Roraima”.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**

Promotor de Justiça 2º TIT/PROSAÚDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 013/2015/2ª TIT/PROSAÚDE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP** com a finalidade de “Apurar irregularidades na contratação de Empresa para prestar serviços no fornecimento de gases medicinais para atender as Unidades de Saúde do Estado de Roraima”.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**

Promotor de Justiça 2º TIT/PROSAÚDE

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 19/10/2015

**EDITAL 285**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **GABRIEL CARDOSO DE LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 286**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **RIAN CARVALHO ALVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 287**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **KLYCIA SOUZA VIEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 288**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **SANDRA SILVA PINTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**EDITAL 289**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **CÁRMEM HEFIGÊNIA LIMA OLINTO DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

